

## **SUMÁRIOS – SECÇÃO P.I.C.R.S. (PROPRIEDADE INTELECTUAL, CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO)**

### **SESSÃO DE 16-10-2024**

#### **2024-10-16 - Processo n.º 276/23.5YHLSB.L1 – CARLOS M. G. MELO MARINHO**

- I. Num quadro processual tecnicamente adequado, é o facto que se esteia em documentos e não são os documentos que constituem factos, a menos que estes sejam elementos da própria causa de pedir;
- II. Quer a «Classificação de Nice» quer a noção de afinidade convocada nos autos e por ela também aferida só ganham sentido por referência à protecção dos actores dos inúmeros e diversos mercados relevantes para um determinado produto ou conjunto de produtos com vista a garantir o correcto funcionamento dos distintos espaços de acção económica, proteger a economia nacional em geral, obviar não só à destruição da possibilidade de entrada num focado espaço económico mas também ao uso parasitário de posições nele adquiridas, prosseguindo os objectivos de criação de equidade e livre acesso;
- III. O erro, a confusão ou a associação referidas na al. b) do n.º 1 do art.º 232.º do Código da Propriedade Industrial podem resultar não apenas da identidade de produtos mas também do facto de os mesmos serem relacionados, semelhantes, análogos, aparentados, em suma, afins;
- IV. Não tendo os produtos nem identidade nem afinidade, qualquer desvio avaliativo só poderá ser atribuído ao próprio consumidor, não se materializando desvalor extrínseco nem, conseqüentemente, ilicitude;
- V. É ao nível da aferição fina das características do mercado específico que se devem realizar as operações de cotejo e busca da afinidade invocada;
- VI. A tutela das marcas que gozem de prestígio em Portugal ou na União Europeia é muito abrangente (nos termos regulados no art.º 235.º do Código da Propriedade Industrial) ultrapassando os limites da afinidade e dispensando-a;
- VII. Essa protecção incide também sobre signos relativos a produtos ou serviços desprovidos de identidade ou afinidade, desde que «o uso da marca posterior procure tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da marca, ou possa prejudicá-los»;
- VIII. Uma marca de prestígio é aquela que tem uma reputação elevada, individualidade e originalidade significativas e surja associada a produtos ou serviços de alta qualidade, sendo reconhecida pelos consumidores como símbolo de distinção e excelência;
- IX. Os objectivos subjacentes à sua tutela muito específica e muito focada são os de impedir a erosão ou diluição de marcas que funcionam como referentes no mercado (relevando mesmo em distintos mercados) salvaguardando o seu valor comercial, designadamente na vertente essencial desse valor que é a capacidade de atracção do público»;
- X. O prestígio é um valor absoluto que sobre tudo paira e que está para além do mero funcionamento do mercado concreto e das relações de consumo. É abstracto e não circunscrito, genérico e não relacional. É um estado, uma noção global, uma visão de conjunto na perspectiva da sociedade, aqui abrangendo os desinteressados do consumo do concreto produto ou serviço referenciados pela marca;
- XI. Não há prestígio quando a noção corrente relativa à marca seja mítica e ilusória, esteeda em factos inexistentes.

#### **2024-10-16 - Processo n.º 391/23.5YHLSB.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO**

- I. A marca registada considera-se imitada ou usurpada quando se preenchem, cumulativamente, os pressupostos: a. prioridade; b. coincidência de objecto; e c. susceptibilidade de confusão, erro ou associação;
- II. O que consumidor mais e melhor recorda são as palavras que constituem as marcas que compara;
- III. O elemento gráfico só convocará a sua atenção se for muito chamativo e dominar a impressão visual produzida;

IV. Na comparação dos signos, a operação a realizar pelo julgador consiste na reconstituição do olhar do consumidor médio do mercado apreciado;

V. É a aparência distinta o que possui a virtualidade de gerar a retenção no espaço da memória, sempre associada à distinção – na verdade, retemos o que destrinchamos;

VI. É central o relevo da análise de conjunto no momento da ponderação da capacidade de produzir impacto e sensibilizar, sendo certo que «o consumidor médio» «apreende normalmente uma marca como um todo e não procede a uma análise das suas diferentes particularidades»;

VII. A análise das marcas não se faz de forma linear e homogénea; antes é desequilibrada e atende mais a uns elementos do que a outros;

VIII. A avaliação central que se pede ao julgador ao ponderar a imitação de marcas é bem mais psicológica do que jurídica, já que se lhe requer que reconstitua e intua o olhar do consumidor perante os signos que exornem a apresentação comercial e económica dos actores de um certo mercado.

#### **2024-10-16 - Processo n.º 227/22.4YUSTR-A.L1 – CARLOS M. G. DE MELO MARINHO**

I. No quadro da aplicação do regime do n.º 5 do art.º 84.º do Novo Regime Jurídico da Concorrência aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 08 de Maio, na sua versão originária, eram requisitos de atribuição de efeito suspensivo a recurso e da fixação de caução: a) o oferecimento para realizar tal prestação e b) a existência de um quadro fáctico gerador da convicção de a execução da decisão poder causar ao requerente prejuízo considerável;

II. Não tem suporte normativo a proposta interpretativa no sentido de que a caução tenha como finalidade relevante, ao nível da fixação do seu valor concreto (aparentemente exclusiva, face à construção das alegações de recurso) a de «garantir que não está em causa um intuito meramente dilatatório»;

III. O disposto no n.º 1 do art.º 75.º do DL n.º 433/82, de 27 de Outubro que institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo circunscreve o conhecimento do Tribunal de recurso à matéria de Direito, ficando aberto ao Impugnante apenas o escasso nicho de petição admitido pelo n.º 2 do art.º 410.º do Código de Processo Penal aplicável ex vi do disposto no n.º 1 do art.º 41.º do referido RGCO.

#### **2024-10-16 - Processo n.º 48/24.0YUSTR.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO**

I. A inconsciência, desleixo, falta de cuidado e falta de representação e valoração do sentido dos actos praticados nos autos assume-se como muito grave por ser corporizada por um município, sobretudo porquanto este, por integrar a administração local do Estado, tem que actuar sempre de forma vinculada e orientada para a produção de segurança e bem-estar para os seus munícipes;

II. O sector do abastecimento de água é extremamente sensível por condicionar as condições de vida, saúde e sobrevivência dos beneficiários do serviço.

III. O resultado negativo do exercício de 2022 do Município visado nos autos, além de temporalmente muito localizado e não revelador de um quadro de gestão plurianual, não é de molde a blindar o Município Arguido face ao sancionamento contra-ordenacional, antes possuindo um relevo diminuto face à escassa amostragem obtida e à superior dimensão dos deveres omitidos;

IV. A gravidade objectiva e a situada ao nível subjectivo (grosseira falta de cuidado) nunca poderiam autorizar o Tribunal a fixar a sanção na sua dimensão mínima.

#### **2024-10-16 - Processo n.º 71/19.6YQSTR.L1 - ELEONORA VIEGAS**

I. Na interpretação de uma decisão da Comissão da União Europeia, sancionadora de uma conduta violadora do art.º 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), deve atender-se ao dispositivo e aos fundamentos, incluindo nestes os Considerandos da decisão necessários à compreensão do dispositivo.

II. Não logrando a Autora provar a quantia exacta do dano e concluindo o Tribunal, perante circunstâncias objectivas do caso, que tal determinação era praticamente impossível ou excessivamente difícil, poderá proceder ao cálculo do valor do dano com base em estimativa judicial, nos termos do artigo 9.º, n.º 2 da Lei

n.º 23/2018, que transpõe o artigo 17.º, n.º 1 da Directiva 2014/104/EU, sendo tal poder do Tribunal expressão do princípio da efectividade.

III. A aplicação do prazo de prescrição de 5 anos previsto no artigo 10.º da Directiva e artigo 6.º, n.º 1, da Lei n.º 23/2018, depende de três condições: a interposição de uma acção de indemnização que tenha subjacente uma infracção que cessou antes da entrada em vigor da Directiva; que a acção tenha sido intentada após a entrada em vigor da respectiva Lei de Transposição; que o prazo de prescrição ao abrigo das regras nacionais aplicáveis ainda não se mostre esgotado na data do termo do prazo de transposição da Directiva (TJUE, C-267/20).

IV. Em casos de private enforcement por conduta violadora do artigo 101.º do TFUE, os juros de mora contam-se a partir da ocorrência do dano, não sendo aplicável a prescrição prevista no artigo 310.º, al. d) do Código Civil.

#### **2024-10-16 - Processo n.º 5/24.6YHLSB.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

I. A regulamentação europeia relativa às Denominações de Origem assume carácter exclusivo, afastando a aplicabilidade dos regimes nacionais de tutela.

II. A protecção devida às Denominações de Origem/Indicação Geográfica não respeita unicamente a produtos da mesma classe mas sim a produtos comparáveis.

III. Produtos comparáveis são aqueles que têm “características objetivas comuns e que, do ponto de vista do público em causa, correspondem a ocasiões de consumo amplamente idênticas. Além disso, são frequentemente distribuídas pelas mesmas redes e estão sujeitas a regras de comercialização semelhantes.

IV. A circunstância de uma marca respeitar a serviços e outra a produtos não é impeditiva da protecção da Denominação de Origem/Indicação Geográfica.

V. Objetivamente a marca “CARLO PORTO” evoca e explora a Denominação de Origem/Indicação Geográfica e enfraquece ou dilui a reputação dessa Denominação de Origem/Indicação Geográfica protegida, no caso “PORTO”.

#### **2024-10-16 - Processo n.º 309/19.0YUSTR-G.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

I. No âmbito de um processo de contraordenação por violação as regras da concorrência, o acesso a documentos constantes desse processo resulta do regime geral previsto no artigo 90.º, n. 1, do Código de Processo Penal, aplicável ex vi artigo 41.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações (RGCO) e 83.º da Lei da Concorrência (LdC).

II. O fim a que se destinam os documentos apenas releva para efeitos de aferição do interesse legítimo ao acesso.

III. Para que uma informação esteja coberta pelo segredo do negócio torna-se necessária a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) as informações têm de ser do conhecimento de um número restrito de pessoas;

(ii) deve-se tratar de informações cuja divulgação possa causar um prejuízo sério à pessoa que as forneceu ou a terceiro;

(iii) e é necessário que os interesses que possam ser lesados pela divulgação da informação sejam objetivamente dignos de protecção; e iv. que datem de há menos de cinco anos”.

V. Não são secretas nem confidenciais as informações que o foram mas que datem de cinco anos ou mais e devam, por isso, ser consideradas históricas, a menos que, excepcionalmente, o recorrente demonstre que, apesar da sua antiguidade, tais informações continuam a constituir elementos essenciais da sua posição comercial ou de um terceiro.

VI. A decisão foi precedida do necessário contraditório, conheceu apenas de questões que lhe era legítimo conhecer e não omitiu qualquer dever processual pelo que não incorre nas invocadas nulidades nem inconstitucionalidades.

**2024-10-16 - Processo n.º 37/23.1YHLSB.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

Julgada improcedente a arguição de nulidade do acórdão proferido em 11.07.2024, com fundamento em manifesta oposição entre os fundamentos e a decisão e por obscuridade que torna a decisão ininteligível

**2024-10-16 - Processo n.º 219/23.6YHLSB.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. A deliberação da AGECOP aqui controversa e que a Recorrente pretende ver anulada, é do seguinte teor “No Departamento de Cópia Gráfica e Reprográfica, da verba global distribuível 50% é atribuída aos organismos representativos dos Autores (desta verba a SPA fica com a totalidade - 100%) ...”.

II. O Tribunal de Propriedade Intelectual não deve ser considerado incompetente em razão da matéria nos presentes autos.

III. A sentença recorrida não padece de nulidade por omissão de pronúncia, porquanto respondeu inequivocamente à questão que lhe foi colocada.

IV. O facto de a Recorrente ser um organismo representativo de editores não afasta, por si só, a qualidade de organismo representativo de autores, para efeitos do disposto nos artigos 3.º e 7.º da Lei da Cópia Privada (Lei n.º 62/98) e 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.

V. Assim sendo, diferentemente do que entendeu o tribunal a quo, a referida deliberação deve ser anulada, por violação dos Estatutos da Recorrida (artigos 8.º, n.º 4 e 13.º, n.º 2, alínea c)), do seu Regulamento Interno de Distribuição (ponto 6, n.ºs 2 e 2.1) e respetivo Anexo C (ponto 5, n.º 1, alínea c)), nos termos conjugados do disposto nos artigos 177.º e 287.º do Código Civil e artigos 58.º, n.º 1, alínea a) e 411.º, n.º 3 do Código das Sociedades Comerciais (estes aplicáveis analogicamente), tal como originalmente solicitado na petição inicial.

**2024-10-16 - Processo n.º 38/23.0YTLBSB-B.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. O exame, recolha e apreensão de mensagens de correio eletrónico (e comunicações interpessoais semelhantes), efetuada pela AdC ao abrigo do artigo 18.º, n.º 1, do Regime Jurídico da Concorrência, não contende com o direito à inviolabilidade da correspondência previsto no artigo 34.º, n.º 4, da CRP (cf. Ac. TC n.º 533/2024, de 04 de julho de 2024).

II. No caso concreto, o despacho proferido por Juiz de Instrução, que tomou conhecimento por amostragem do teor dos dados informáticos apreendidos em busca e apreensão por si previamente autorizada, e que, nessa sequência, nomeou inspetores da AdC, entidade encarregue da investigação, para lhe coadjuvar, no sentido de, no prazo de 90 dias, apresentar-lhe uma listagem dos dados informáticos (correio eletrónico e registo de comunicações) que sejam relevantes para a prova, bem como suporte digital onde os mesmos deverão gravados, para efetiva apreensão e junção, ficando aqueles ligados ao dever de segredo, acaso encontrem itens que contendam com sigilos profissionais e sejam manifestamente estranhos à investigação e/ou com a intimidade da vida privada, os quais, a suceder, deverão ser identificados para destruição, não enferma de qualquer nulidade ou irregularidade e, menos ainda, de inconstitucionalidade material.

**2024-10-16 - Processo n.º 248/23.0YUSTR.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA (por vencimento do Relator)**

I. Admitimos a aplicação, com as devidas adaptações, do disposto no artigo 379.º, n.º 1, do Código do Processo Penal (nulidade), à decisão administrativa, quando esta viole o disposto no artigo 58.º, n.º 1, al. b), do Regime Geral das Contraordenações.

II. No caso concreto, contudo, atenta a defesa apresentada pela arguida, tal vício sempre seria de considerar-se sanado, ao abrigo do disposto no artigo 121.º, n.º 1, al. c), do Código do Processo Penal.

III. O objeto do processo na impugnação judicial da decisão administrativa que aplica uma coima, não é delimitado, apenas e tão só, pela decisão administrativa condenatória, mas é antes constituído pelo acontecimento histórico concreto investigado no processo.

IV. Pela sua ligação intrínseca à problemática do objeto do processo em processo penal e ao regime de alteração de factos da acusação dos artigos 358.º e 359.º, do Código do Processo Penal, não consideramos

aqui aplicável a jurisprudência uniformizada, em sede de Direito Processual Penal, pelo Acórdão n.º 1/2015 (STJ).

V. Entendemos, por isso, que inexistia qualquer razão para o tribunal a quo não conhecer, em toda a sua extensão, do acontecimento histórico concreto investigado no processo, tomando em conta, inclusive, a prova que já constava dos autos (acrescida da prova produzida em audiência), e, como é óbvio, o que era alegado na impugnação judicial.

VI. E não vislumbramos, assim, qualquer razão para que o tribunal a quo devolvesse os autos à entidade administrativa para reparar os vícios da sua própria decisão, tal como defende a ora Recorrente.

VII. Questão diversa, parece-nos, é a de saber se a sentença recorrida, ao não responder às questões concretas suscitadas no processo, não incorreu no vício de omissão de pronúncia (artigo 379.º, n.º c), do Código do Processo Penal). Contudo, por não tendo sido alegada esta nulidade da sentença recorrida, nos termos previstos no artigo 379.º, n.º 3, do Código do Processo Penal, não podemos conhecer deste vício.

VIII. Nestes termos, o recurso deverá ser julgado improcedente.

#### **2024-10-16 - Processo n.º 184/19.4YUSTR-O.L1 - BERNARDINO TAVARES**

I. O acompanhamento eletrónico de um processo, requerido por um Juiz, no âmbito de um processo, a outro, corresponde, no essencial, à consulta dos autos;

II. Aquele Juiz está sujeito aos mesmos deveres que o juiz titular dos autos, como sejam os de sigilo e reserva, como decorre do artigo 7.º-B do EMJ;

III. Assim, o despacho que determina à secção de processos que despolete a funcionalidade existente no Citius que permite que aquele Juiz o possa consultar, por não interferir no conflito de interesses entre os intervenientes processuais, não é recorrível.

#### **2024-10-16 - Processo n.º 84/23.3YUSTR-C.L1 - BERNARDINO TAVARES**

I. Inexiste causa prejudicial quando, no âmbito de outro processo contraordenacional, o Tribunal Constitucional concede provimento a recurso, determinando a reforma da decisão recorrida em função do juízo positivo de inconstitucionalidade que, em termos teóricos, seja transponível para o caso em análise;

II. Não se suspende o processo e/ou se adia a audiência de julgamento quando inexiste causa prejudicial;

III. Na fase judicial, a validade dos meios de prova é decidida no âmbito do julgamento, devendo o Tribunal obediência à Constituição e à lei.

#### **2024-10-16 - Processo n.º 57/22.3YQSTR.S1.L1 - PAULO REGISTO**

I. De acordo com o regime específico da al. a) do n.º 1 do art.º 55.º do CPTA, nas acções de impugnação, o autor tem legitimidade caso apresente um “interesse directo e pessoal” em anular o acto administrativo, designadamente por ser titular de um direito ou de um interesse legalmente protegido.

II. Existe “interesse pessoal” quando a anulação se repercute na esfera jurídica do titular do direito ou do interesse legalmente protegido e “interesse directo” quando a utilidade ou o benefício decorre, de modo imediato, da procedência do pedido de declaração de invalidade do acto administrativo.

III. Não se encontra preenchido o pressuposto processual de legitimidade activa nos casos em que o autor pretende satisfazer, através da interposição da acção de impugnação do acto administrativo, um interesse considerado remoto, longínquo, hipotético ou eventual.

IV. A empresa, a quem não foi adjudicado, em concurso público, o uso privado do domínio público para efeitos publicitários, não tem legitimidade activa para impugnar a decisão da “Autoridade da Concorrência” - que não se opôs a essa adjudicação a uma outra empresa no quadro de um procedimento relativo a operações de concentração de empresas, ainda que a tenha sujeitado a condições e a obrigações - quando não demonstre possuir um “interesse directo e pessoal” decorrente da impugnação do acto administrativo.

#### **2024-10-16 - Processo n.º 255/23.2YHLSB.L1 - PAULO REGISTO**

I. De acordo com o art.º 90.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 6/2012, de 12-12-2001, o Tribunal da Propriedade Intelectual pode conhecer da excepção da nulidade de desenhos e de modelos comunitários registados, invocada pelo requerido na oposição ao procedimento cautelar.

II. O requerido de uma providência cautelar, decretada sem a sua audição, dispõe dos seguintes mecanismos alternativos de reacção: interpor recurso dirigido ao tribunal hierarquicamente superior; deduzir oposição perante o tribunal que proferiu a decisão.

III. Caso não disponha ou não pretenda alegar novos factos ou apresentar novos meios de prova, deverá interpor recurso da decisão, pedindo a reapreciação dos seus fundamentos pelo tribunal superior.

IV. Em alternativa, caso pretenda alegar novos factos ou caso pretenda apresentar novos elementos de prova, deverá deduzir oposição perante o tribunal que aplicou as medidas cautelares, com o intuito de contrariar os fundamentos que determinaram o seu decretamento.

V. A sentença que conhece da oposição, deduzida ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do art.º 372.º do CPC, não constitui uma reapreciação da decisão anteriormente proferida que decretou a providência cautelar, quando aprecia novos factos, novos elementos de prova e a excepção invocada da nulidade dos desenhos e dos modelos comunitários registados.

VI. O art.º 3.º, n.º 3, do CPC, ainda que obrigue o juiz a cumprir o contraditório, enquanto princípio orientador de um processo de partes, concedendo-lhes a possibilidade de se pronunciarem sobre as questões de facto e de direito que interessam à decisão, não está vinculado a comunicar-lhes previamente as normas jurídicas ou a interpretação que irá sufragar.

VII. Não constitui decisão-surpresa a sentença que assentou essencialmente na argumentação apresentada na oposição, relativa à falta de singularidade e de novidade dos desenhos ou dos modelos comunitários registados, notificada as requerentes da providência cautelar e que estas puderam contrariar, incluindo nas diligências processuais em que intervieram os seus ilustres mandatários.

VIII. A “novidade” decorre de nenhum desenho ou modelo idêntico ter sido divulgado ao público, sendo esse o caso, à data do depósito do pedido de registo, enquanto que a “singularidade” ocorre quando a impressão global que suscita junto de um utilizador informado difere da impressão global causada por um qualquer outro desenho ou modelo divulgado junto do público.

IX. Deve ser confirmada a decisão recorrida que admitiu, a título perfunctório, a nulidade dos desenhos e dos modelos registados, por falta de novidade e por falta de singularidade, excepcionada na oposição e que, por isso, entendeu não estar preenchido o requisito da probabilidade séria da existência do direito invocado pelas requerentes, determinando a revogação das medidas cautelares anteriormente decretadas.

#### **2024-10-16 - Processo n.º 42/23.8YUSTR.L1 - PAULO REGISTO**

I. A decisão que aprecie a validade de diligências de investigação (buscas e apreensões), levadas a cabo pela autoridade administrativa, não se encontra sujeita, enquanto decisão interlocutória, a iguais exigências de fundamentação (de facto e de direito) que uma sentença ou que um acórdão que se pronuncie sobre o objecto da causa.

II. Deve ser determinado o reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça da União Europeia, previsto pelo art.º 267.º do TFUE, quando as questões de direito da UE sejam necessárias para a decisão do litígio em causa.

## SESSÃO DE 11-09-2024

### **2024-09-11 - Processo n.º 105/23.0YHLSB.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO**

É inválida, por violação do estabelecido no n.º 3 do art.º 607.º do Código de Processo Civil e reclama a imposição da inclusão na fundamentação fáctica dos factos pertinentes, uma decisão judicial que omitiu completamente a fixação dos factos relevantes para o conhecimento de questão que tratou sem esteio em factos previamente cristalizados nem identificou nos termos do que era exigido pelo n.º 2 do mesmo artigo.

### **2024-09-11 - Processo n.º 275/23.7YHLSB.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO**

I. Face ao estabelecido no n.º 1 do art.º 627.º do Código de Processo Civil, o que são objecto dos recursos são as decisões judiciais. E, quando se diz «decisões judiciais», refere-se o efectivamente decidido e não o que, após a sua prolação, tenha parecido proveitoso que tivesse sido avaliado;

II. Os Tribunais de recurso não conhecem, por regra, de questões que não tenham sido previamente apreciadas no nível de jurisdição anterior;

III. No âmbito do estabelecido nas alíneas que compõem o n.º 1 do art.º 238.º do CPI, a marca registada considera-se imitada ou usurpada quando se preenchem, cumulativamente, os pressupostos: a. prioridade; b. coincidência de objecto; e c. susceptibilidade de confusão, erro ou associação.

IV. É insofismável o predomínio cognitivo dos elementos verbais no acto de consumo;

V. Porém, o consumidor relevante não deixa de atender aos elementos gráficos e fá-lo com tanta mais intensidade quanto esses elementos possuam a virtualidade de convocar a sua atenção em virtude de efeitos tais como a surpresa, o carácter impressivo do novo e a força atrativa do chocante ou do distinto. O elemento gráfico, pode ser, pois, componente referenciador de uma distinção de produtos e proveniências;

VI. O consumidor é, nas situações comuns, um agente não particularmente atento e eventualmente descontraído que actua num contexto lúdico ou, ao menos, mais relaxado, no momento da aquisição de bens ou serviços;

VII. No cotejo de vocábulos, a retenção em memória é pouco precisa e rigorosa, sempre desfocada pela nebulosidade da memória, que se constrói sobre o trinómio «impressão», «repetição» e «associação»;

VIII. É a aparência distinta o que possui a virtualidade de gerar a retenção na memória sempre associada à distinção.

IX. A ponderação do consumidor no acto de consumo não se faz de forma linear e homogénea. Antes é desequilibrada e atende mais a uns elementos do que a outros.

### **2024-09-11 - Processo n.º 391/22.2YUSTR.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO**

I. O sistema nacional de controlo de concentrações assemelha-se ao do Direito da União Europeia, assentando num controlo por antecipação cruzado com um outro de imobilização pós-concretização, ou seja, numa obrigação de notificação prévia a realizar nas condições previstas nas diversas alíneas do n.º 1 do art.º 37.º do Novo Regime da Concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio (NRJC) e numa punição da «realização de operação de concentração de empresas antes de ter sido objeto de uma decisão de não oposição» nos termos do estabelecido na al. f) do art.º 68.º do mesmo encadeado normativo;

II. Existem, a par de um sistema europeu de controlo das operações de concentração de empresas um regime e um sistema internos, criados no âmbito da margem da autonomia de produção normativa de que goza o Estado português no que tange às operações que «ocorram em território nacional ou que neste tenham ou possam ter efeitos» – cf. o n.º 2, «in fine», do art.º 2.º do NRJC;

III. As autoridades de concorrência nacionais não têm jurisdição para aplicar o Regulamento das Concentrações Comunitárias – Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de Janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas – nem este tem vigência autónoma no nosso ordenamento jurídico;

IV. A obrigação de notificação e a de suspensão têm distintas finalidades e tempos, estando normativamente autonomizadas as duas obrigações;

V. Não resulta daí, necessariamente, que estejamos diante da prática de duas contra-ordenações;

VI. O legislador nacional não qualificou como contra-ordenação o incumprimento da obrigação de notificação prévia referida nos n.ºs 1 e 2 do art.º 37.º do NRJC;

VII. Ao assim actuar, tal legislador não emulou (e não tinha que o fazer, por nenhuma norma ou obrigação de Direito da União Europeia lho impôr) o regime emergente das als. a) e b) do n.º 2 do art.º 14.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004;

VIII. A divergência de regimes não permite a importação do afirmado nos arestos da jurisprudência da União, sobretudo do Tribunal de Justiça da União Europeia, já que é distinta a razão de decidir (num caso – o nacional – não se atribui à violação da obrigação de notificação a natureza de contra-ordenação punível com coima e, no outro – o europeu –, conferiu-se ao desrespeito da necessidade de notificar a natureza de ilícito administrativo da União, sancionável com coima);

IX. Os princípios da legalidade e seu afluente princípio da tipicidade e as suas vertentes «nullum crimen» e «nulla poena» «sine lege» não permitem extrapolar, estender ou integrar analogicamente as normas nacionais por forma a criar, por via jurisprudencial (à míngua de norma expressa), um regime contra-ordenacional que permita punir com coima o desrespeito da obrigação de notificação enunciada no art.º 37.º do NRJC.

X. Há, entre a construção normativa vigente no Regulamento n.º 139/2004 e a Lei n.º 19/2012, de 08 de Maio, uma clara divergência no que tange às soluções de reacção preventiva e repressiva às operações de ilícita concentração empresarial, o que ocorre sem prejuízo da sintonia dos criadores de normas nacionais e europeus no que concerne aos objectivos e concepções subjacentes;

XI. A necessidade de eficácia no controlo efetivo de determinadas operações de concentração é transversal e aplica-se tanto ao mercado de dimensão europeia como ao de dimensão nacional;

XII. A obrigação de suspensão não é redundante relativamente à de notificação;

XIII. No sistema normativo anterior (o da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho – Regime Jurídico da Concorrência), não era tão patente a autonomização das obrigações aqui analisadas mas essa realidade só confirma a bondade da leitura que se faz do novo regime, nele dividindo, justamente, a autonomia e diversidade de respostas também ao nível das reacções;

XIV. A solução normativa é bem distinta, dedicando, antes, o legislador, a al. b) do art.º 72.º à reacção específica à violação da obrigação de notificação;

XV. Não tem sentido e adequação convocar, aqui o «princípio do primado e da interpretação conforme com o Direito da União» porquanto o legislador nacional tinha autonomia regulatória, atendeu a interesses e finalidades comuns, realizou distinção simétrica mas encontrou solução repressiva não coincidente (como não o é, em sede geral, a opção, nesta área, pelo «músculo» «penal» do Direito de mera ordenação social que, como é consabido, não é convocado pelo legislador da União para atingir as suas finalidades no Direito da Concorrência sem que daí se extraia noção da violação do sentido e conteúdo do Direito da União – quer primário quer derivado);

XVI. Não existe, no regime efectivamente eleito pelo legislador, omissão de reacção ao fenómeno de «gun jumping» invocado pela Recorrente (leia-se, neste anglicismo do jargão sectorial: realização antecipada de uma operação de concentração sem cumprimento das regras de notificação prévia obrigatória) e, conseqüentemente, não existe erro em decisão judicial que não veja contra-ordenação onde ela não se materializa (não por razões ontológicas mas pela simples e muito relevante razão de o legislador não ter qualificado a violação da obrigação como contra-ordenação);

XVII. O que existe, isso sim, é diversidade de soluções repressivas;

XVIII. Num contexto em que o que relevava para a fixação da medida concreta da sanção era a duração do quadro de ilicitude e não a questão de saber se estamos perante um ilícito instantâneo com duração temporalmente estendida ou um ilícito permanente de igual extensão, introduzir apenas a questão da qualificação jurídica da conduta pedindo unicamente, a final, de forma vaga, a revogação da sentença por o Tribunal ter assumido uma solução e não a outra constitui introdução de questão inócua e pedido desfocado bem como reacção inepta à decisão judicial com a qual não se concordou, neste ponto, por razões meramente teóricas;

XIX. Quando o que se pretende no recurso é apenas a substituição de uma construção jurídica por outra, sem consequências ao nível da determinação da medida concreta das sanções e sem inclusão no pedido de algo mais do que a pretensão de revogação da sentença, estamos perante postura processual que não merece a tutela do Direito já que, nos Tribunais, não se discutem diletantemente questões jurídicas desacompanhadas da formulação de pedidos concretos que justifiquem o seu tratamento, desde logo porque esta academização dos processos violaria a exigência de interesse em agir e a regra da proscricção da prática de actos inúteis sempre associada ao princípio da economia processual enunciado, designadamente, no art.º 130.º do Código de Processo Civil – aplicável ex vi do art.º 4.º do Código de Processo Penal e este encadeado normativo por força do disposto no n.º 1 do art.º 41.º do RGCO – descaracterizando a sua intervenção.

#### **2024-09-11 - Processo n.º 300/23.1YUSTR.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO**

I. No Direito de mera ordenação social, a consciência da natureza ilícita do facto não se confunde com a noção da sua punibilidade;

II. Nessa área do Direito, o que se exige é que o agente tenha consciência da divergência da conduta face ao Direito constituído e não que tenha noção certa de que essa falta de conformidade assumia uma específica referência contra-ordenacional acarretando uma também específica sanção;

III. O n.º 2 do art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro que institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo (RGCO) assenta na exigência da consciência da proibição;

IV. O que aí se exclui em caso de erro sobre o carácter ilícito é o dolo, mas não a negligência que é apenas afastável em caso de materialização de um quadro de ausência de censurabilidade do erro;

V. Nos recursos de Contra-ordenação, o Tribunal da Relação não conhece de facto, conforme emerge, de forma segura e inofismável, do n.º 1 do art.º 75.º do RGCO;

VI. É, porém, permitido a tal Tribunal lançar mão do disposto no n.º 2 do art.º 410.º do Código de Processo Penal aplicável ex vi do disposto no n.º 1 do art.º 41.º do RGCO, preceito que permite uma ponderação do resultado instrutório em função de uma aferição directa, imediata, epidérmica, textual, literal, de pronta emergência à luz do texto da decisão posta em crise ou de tal texto em combinação com regras de experiência comum;

VII. Não sendo admissível a presunção judicial de culpa, não está vedada a fixação dos elementos subjectivos do ilícito por recurso a prova indirecta, ou seja, atendendo a factos materiais e objectivos colhidos nos autos.

VIII. As contra-ordenações relativas à indevida operação de drone, ajuizadas nos autos, constituem infracções de perigo abstracto; bastam-se com a inconsiderada colocação do colectivo, dos concidadãos, em risco através de condutas irresponsáveis; é o comportamento o factor relevante para a materialização do tipo e não a sua consequência, sendo esta, consequentemente, projectada para o domínio das circunstâncias qualificativas; neste contexto, não existir dano apenas obsta a uma escalada gradativa para sanções superiores ao nível médio da moldura abstracta.

#### **2024-09-11 - Processo n.º 14/23.2YQSTR.L1 - ELEONORA VIEGAS**

I. A isenção parcial de custas prevista no art.º 20.º da Lei n.º 83/95 foi revogada com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 34/2008, que aprovou o Regulamento das Custas Processuais.

II. Uma Associação que actue no exercício do direito de acção popular goza de isenção de custas, nos termos previstos no art.º 4.º, n.º 1, al. b), do Regulamento das Custas Processuais.

#### **2024-09-11 - Processo n.º 18/23.5YQSTR.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

I. A isenção parcial de custas prevista no art.º 20.º da Lei n.º 83/95 foi revogada com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 34/2008, que aprovou o Regulamento das Custas Processuais.

II. O exercício de direitos no âmbito do regime das acções populares goza da isenção de custas prevista no art.º 4º, n. 1, al. b), do Regulamento das Custas Processuais

**2024-09-11 - Processo n.º 281/24.4YHLSB.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

O decretamento das providências previstas no artigo 210.-G, do CDADC não carece de alegação e prova de lesão grave e dificilmente reparável do direito de autor ou dos direitos conexos nos casos em que a violação já se verificou ou ainda se mantém.

**2024-09-11 - Processo n.º 190/24.7YUSTR.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

I. Não há que apreciar os vícios apontados à decisão administrativa e não imputados à decisão judicial, em impugnação judicial, visto que este tribunal de recurso aprecia unicamente a decisão judicial recorrida.

II. As nulidades objeto de recurso são unicamente aquelas que, segundo o recorrente, persistem na decisão judicial e não as, unicamente, apontadas à decisão administrativa.

III. Sendo o objeto do recurso limitado ao segmento condenatório nada há que apreciar quanto a parte do recurso que versa sobre contraordenações em que a arguida foi absolvida.

IV. Ressalvados os casos previsto no art.º 410º, n.º 2, als. a), b) e c) do Código de Processo Penal), este tribunal ad quem apenas conhece de direito, estando-lhe vedada a apreciação, em recurso, da matéria de facto apurada pelo tribunal a quo.

V. Na determinação da coima única deve atender-se, para além da apreciação conjunta dos factos, à responsabilidade social-adscritiva do agente.

VI. Apenas se deve alterar o montante da coima única nos casos em que a fixação pelo tribunal a quo viola regras da experiência ou ocorre desproporção da quantificação efetuada.

**2024-09-11 - Processo n.º 8/23.8YQSTR.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. A isenção parcial de custas prevista no art.º 20.º da Lei n.º 83/95 foi revogada com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 34/2008, que aprovou o Regulamento das Custas Processuais.

II. Uma Associação quando exerce o direito de acção popular, goza de isenção de custas nos termos previstos no art.º 4.º, n.º 1, al. b), do Regulamento das Custas Processuais.

**2024-09-11 – Processo n.º 57/24.9YHLSB.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. A sentença recorrida não padece de nulidade por omissão de pronúncia (artigo 615.º, n.º 1, al. d), do Código de Processo Civil), porquanto a questão sobre a alegada caducidade do registo da marca por falta de uso sério, mostrou-se prejudicada dentro da lógica da respetiva fundamentação.

II. Como o próprio tribunal a quo admite, o disposto no artigo 231.º, n.º 6 do CPI, efetivamente não tinha sido invocado pelo Requerido, apesar da sentença recorrida tecer algumas considerações a este respeito. Não ocorre, no entanto, a alegada nulidade por excesso de pronúncia, porquanto a sentença recorrida não utilizou o fundamento previsto no artigo 231.º, n.º 6 do CPI para julgar improcedente a providência cautelar, mas conduziu-se, antes, por razões efetivamente alegadas pelo Requerido.

III. Não se vislumbram quaisquer razões para alterar a matéria de facto impugnada.

IV. A proteção provisória de um pedido de registo de marca jamais constitui base suficiente para requerer providências cautelares (artigo 5.º, n.º 1, do CPI). Assim sendo, apurando-se que o Requerente era apenas requerente de um pedido de registo de marca e não titular de uma marca anteriormente registada e objeto de revalidação, o procedimento cautelar estava sempre votado à improcedência.

**2024-09-11 - Processo n.º 280/24.6YHLSB.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. O indeferimento liminar do procedimento cautelar só é possível nas situações previstas no artigo 590.º, n.º 1 do CPC (conjugado com o artigo 226.º, n.º 4, alínea b), do mesmo diploma), isto é, quando “o pedido seja manifestamente improcedente ou ocorreram, de forma evidente, exceções dilatórias insupríveis e de que o juiz deva conhecer oficiosamente”.

II. Num quadro de alegada violação concreta de direito de autor, a protecção cautelar, para ser decretada, requer apenas, nos termos previstos no artigo 210.º-G, n.º 1, al. b), do CDADC, a demonstração da séria probabilidade de existência do direito invocado, da efectiva violação deste e do perigo de continuação de tal desrespeito.

III. Seguindo tal entendimento e porque o despacho de indeferimento liminar recorrido rejeitou o procedimento cautelar com base na não verificação de periculum in mora, este deve ser revogado e substituído por outro que determine o prosseguimento dos autos.

#### **2024-09-11- Processo n.º 296/23.OYUSTR.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. A sentença recorrida não padece de nulidade por condenação por factos diversos dos descritos na decisão administrativa condenatória (artigo 379.º, n.º 1, al. b), do Código do Processo Penal), porquanto já constavam deste os factos provados de que o tribunal a quo fez uso em sede de preenchimento dos elementos objetivos do tipo contraordenacional em causa.

II. A sentença recorrida também não padece de nulidade por falta de objeto, uma vez que não omitiu os factos essenciais e indispensáveis à condenação do HPB pelo ilícito contraordenacional previsto no artigo 61.º/2 al. b) ii) dos Estatutos da ERS

III. Padece, contudo, do erro notório na apreciação da prova previsto no artigo 410.º al. a), do Código do Processo Penal. A prova indireta, indiciária ou presunção judicial, deve basear-se num juízo de probabilidade qualificada, ou seja, em máximas ou regras da experiência comum, sobre relações entre factos. A sentença recorrida, em vez de fazer uma inferência lógica baseada em probabilidades elevadas de relações entre factos, projetou, prematuramente, preconcepções ou certezas meramente subjetivas, sobre eventuais diferenças e semelhanças entre os regimes de SNS e ADSE e sobre o sentido a dar a uma cláusula convencional, incorrendo, assim, no dito erro notório.

IV. Mesmo nesta sede de recurso de natureza contraordenacional, constando dos autos todos os elementos de prova nos termos previstos no artigo 431.º, n.º 1, al. a), do Código do Processo Penal, a matéria de facto deve ser alterada, com vista a evitar o reenvio do processo.

V. A arguida foi condenada pela prática de 13 contraordenações previstas nas disposições conjugadas da alínea b) do artigo 12.º e da 2.ª parte da subalínea ii) da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º, todas dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto. Em regime convencionado com a ADSE, a invocação da exceção de não cumprimento por parte da promitente ora Recorrente, contra o terceiro beneficiário poderá encontrar fundamento legal, no regime previsto no Código Civil para o contrato a favor de terceiro, se considerarmos este regime aplicável, pelo menos a título subsidiário, ao contrato celebrado entre as partes.

VI. Mesmo a considerar-se que as recusas de prestação de serviços médicos em causa eram ilícitas, pelas dívidas anteriores dos utentes não se enquadrarem em atos a praticar ao abrigo da mesma Convenção ADSE, sempre se teria que considerar existir in casu uma falta de consciência de ilicitude não censurável e, por isso, não punível, por falta de culpa (artigo 9.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações).

#### **2024-09-11 - Processo n.º 129/24.OYHLSB.L1 - BERNARDINO TAVARES**

I. A omissão de pronúncia não se verifica quando não se rebatem todos os argumentos apresentados, nomeadamente baseados num aresto, mas, tão só, quando não se conhece das concretas controvérsias centrais a dirimir, no caso, considerar se o sinal registando é suscetível de gerar confusão ou associação;

II. O carácter distintivo de uma marca, no sentido vertido no artigo 208.º do CPI, ocorre quando essa marca permite identificar o produto/ serviço como provindo de uma empresa determinada, distinguindo-o do produto/ serviço prestado por outras empresas;

III. A falta de carácter distintivo obsta à concessão do registo de marca nacional, conforme decorre dos artigos 209.º e 231.º, ambos do CPI.

**2024-09-11 - Processo n.º 164/22.2YHLSB.L1 - BERNARDINO TAVARES**

- I. Deve ser declarada a suspensão da instância se existirem duas ações suscetíveis de dar origem a decisões com resultados incompatíveis e/ou inconciliáveis;
- II. Não se justificada a suspensão de uma ação quando o resultado da outra seja insuscetível de a comprometer.

**2024-09-11 - Processo n.º 3687/23.2YRLSB - PAULO REGISTO**

- I. Desde que se mostrem preenchidos os requisitos cumulativos previstos pelos n.ºs 1, 2 e 4 do art.º 8.º do CPI, o titular pode ser restabelecido nos direitos de propriedade industrial se esteve impedido de obter a concessão ou a validação desse direito dentro do prazo fixado para o efeito.
- II. A lei aceita comprimir a certeza jurídica, decorrente da existência de prazos preclusivos para o exercício dos direitos de propriedade industrial, em nome da justiça material, quando existam motivos, devidamente fundamentados, que tenham impedido o titular do seu exercício tempestivo.
- III. O art.º 8.º, n.º 1, do CPI, exige o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que o requerente ou que o titular do direito de propriedade industrial tenha exercido toda a vigilância exigida pelas circunstâncias; b) que a causa do incumprimento do prazo não lhe possa ser directamente imputada.
- IV. Por seu turno, o n.º 2 do art.º 8.º do CP exige um duplo requisito temporal para o restabelecimento destes direitos: por um lado; exige-se que o pedido seja apresentado no prazo máximo de dois meses após ter cessado o facto que impediu a prática atempada; por outro lado, exige-se que não tenha decorrido mais de um ano desde o termo do prazo legalmente previsto para a concessão ou para a validade do direito de propriedade industrial.
- V. A recorrente não actua com o cuidado que se lhe exigia, enquanto requisito para o restabelecimento dos seus direitos de propriedade industrial, se não manteve durante meses qualquer contacto com o mandatário encarregue de diligenciar pela validação da patente europeia junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, de acordo com os arts. 81.º e 82.º do CPI.
- VI. A figura do reconhecimento de direitos também pressupõe que a causa do incumprimento do prazo não seja imputada directamente ao titular do direito, aos seus representantes ou mandatários, à semelhança do que sucede com o regime jurídico do “justo impedimento” (art.º 140.º do CPC).

## DECISÃO INDIVIDUAL

**2024-09-05 - Processo n.º 11/23.8YQSTR.L1 - BERNARDINO TAVARES**

- I. A isenção parcial de custas prevista no art.º 20.º da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, foi revogada com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, que aprovou o Regulamento das Custas Processuais;
- II. O exercício de direitos no âmbito do regime das ações populares goza da isenção de custas prevista no art.º 4.º, n.º 1, al. b), do Regulamento das Custas Processuais;
- III. Para efeitos do n.º 5 do artigo 4.º do RCP, é diverso considerar o pedido totalmente improcedente de o considerar manifestamente improcedente, pois, apenas neste último estamos perante uma improcedência agravada.

## DECISÃO INDIVIDUAL

**2024-09-03 - Processo n.º 12/23.6YQSTR.L1 - BERNARDINO TAVARES**

- I. A isenção parcial de custas prevista no art.º 20.º da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, foi revogada com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, que aprovou o Regulamento das Custas Processuais;

II. O exercício de direitos no âmbito do regime das ações populares goza da isenção de custas prevista no art.º 4.º, n.º 1, al. b), do Regulamento das Custas Processuais;

III. Para efeitos do n.º 5 do artigo 4.º do RCP, é diverso considerar o pedido totalmente improcedente de o considerar manifestamente improcedente, pois, apenas neste último estamos perante uma improcedência agravada.

## **SESSÃO DE 15-07-2024**

### **2024-07-15 - Processo n.º 46/24.3YUSTR.L1 - BERNARDINO TAVARES**

As suspensões do prazo de prescrição decorrentes das chamadas Leis Covid-19, que se reportam aos períodos compreendidos entre 9 de março de 2020 e 2 de junho de 2020 e entre 22 de janeiro de 2021 e 6 de abril de 2021, respetivamente 86 e 74 dias, também se aplicam aos processos iniciados em momento posterior, desde que o facto tenha sido praticado em data anterior àqueles e no momento em que é instaurado o processo ainda não tenha decorrido o prazo de prescrição acrescido dos referidos períodos.

## **SESSÃO DE 11-07-2024**

### **2024-07-11 - Processo n.º 173/23.4YHLSB-A.L1 - ELEONORA VIEGAS**

I. Um meio de prova será pertinente desde que com ele se pretenda provar, directa ou indirectamente, um facto relevante para a resolução do litígio, ou ainda por se tratar de facto importante para apreciar a fiabilidade de outro meio de prova;

II. O deferimento da junção de documento em poder da parte contrária está dependente da sua efectiva necessidade e pertinência, cabendo à parte que o requer justificar, de forma convincente, que não consegue obter esses elementos e que deles carece efectivamente para uma finalidade processual, bem como especificar os factos controvertidos a cuja prova os documentos se destinam.

### **2024-07-11 - Processo n.º 37/23.1YHLSB.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

1. O facto dos serviços de marketing digital prestados pela Recorrida ocorrerem online através do que se pode designar genericamente como uma plataforma, não conduz necessariamente a que tais serviços possam ser qualificados (em termos técnicos) como integrando o modelo de serviços de computação em nuvem denominado Platform as a Service (PaaS).

2. Também não é pelo facto do software disponibilizado pela Recorrida aos consumidores efetivamente envolver o uso de inteligência artificial (IA) que se pode concluir por um modelo PaaS.

3. Por fim, também não é pelo facto do software empregar IA que os serviços prestados pela Recorrida deixam de ser qualificáveis como serviços de publicidade e marketing digital. O fim último da utilização do programa pelos consumidores é sempre a de gerar e gerir companhias de publicidade e marketing digital. Ou seja, o programa disponibilizado pela Recorrida aos clientes trata de um mero meio ou instrumento para tal fim.

4. Neste contexto, inexistente afinidade entre os serviços efetivamente prestados pela Recorrida com o uso do sinal controverso “LEADZAI”, e os produtos e serviços assinalados pelas marcas prioritárias da Recorrente “FEEDZAI”, em especial, das Classes 9 (nomeadamente, software de inteligência artificial) e 42 da Classificação de Nice (nomeadamente, PaaS). Inexistindo tal afinidade forçoso é concluir que inexistente risco de confusão entre os sinais, improcedendo, assim, o recurso.

### **2024-07-11 - Processo n.º 141/24.9YUSTR.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

1. Diferentemente do que entendeu o tribunal a quo, as suspensões do prazo de prescrição ao abrigo das chamadas Leis Covid aplicam-se a todos os tipos de processos e procedimentos, quer se iniciem antes, no

decurso ou após a vigência de tais leis. Assim sendo, no que diz respeito à data da prescrição do procedimento contraordenacional julga-se ocorrer em 27-01-2025 (e não em 20-08-2024 conforme indicado na sentença recorrida).

2. Mesmo que se considerasse que o desrespeito pela entidade administrativa do preceituado no artigo 58.º, n.º 1, alíneas b) e c), do RGCO, constituiria o alegado vício de nulidade, o que não é isento de controvérsia, analisada a decisão administrativa condenatória constante dos autos verifica-se que não enferma do qualquer vício por falta de descrição de factos ou de fundamentação.

3. Quanto à questão suscitada no recurso de que o tribunal a quo ao desconsiderar totalmente as declarações da testemunha arrolada pelo arguido, incorreu em clara violação do Principio da Livre Apreciação da Prova, recorda-se que o presente tribunal apenas conhece da matéria de direito (artigo 74.º, n.º 1, do RGCO), sendo certo que não resulta do texto da sentença recorrida o vício do erro notório na apreciação da prova ou qualquer outro previsto no artigo 410.º, n.º 2, do Código do Processo Penal.

4. No caso concreto, verificou-se o incumprimento pelo instalador (ora Recorrente) das obrigações previstas no n.º 1 do artigo 76.º, o que constitui contraordenação muito grave, conforme previsto no artigo 89.º, n.º 3, al. r), n.º 6 e n.º 10, al. a), do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21/05 (regime jurídico da construção, do acesso e da instalação de redes e infraestruturas de comunicações eletrónicas), sendo de manter a condenação declarada pelo tribunal a quo.

#### **2024-07-11 - Processo n.º 61/23.4YHLSB.L1 - PAULO REGISTO**

I - O art.º 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser interpretado no sentido que é obrigatório o reenvio prejudicial da questão de direito da União Europeia para o Tribunal de Justiça quando a decisão a proferir não admita recurso ordinário de acordo com a lei nacional.

II - Como a decisão a proferir é susceptível de recurso ordinário, a questão de direito suscitada pelo recorrente pode ser enquadrada no segundo parágrafo do art.º 267.º, enquanto reenvio prejudicial facultativo.

III - O pedido para reenvio prejudicial deve ser indeferido se o recurso ordinário interposto possa ser apreciado sem necessidade de o Tribunal de Justiça tomar posição sobre a questão de direito da União Europeia.

#### **2024-07-11 - Processo n.º 355/23.9YUSTR.L1 - PAULO REGISTO**

I - Os tribunais da relação assumem a natureza de tribunais de revista nos recursos de contra-ordenação, pelo que, de acordo com o disposto no art.º 75.º, n.º 1, do DL n.º 433/82, apenas conhecem matéria de direito, sem prejuízo da apreciação dos vícios do art.º 410.º, n.º 2, do CPP.

II - Deste modo, estando este tribunal de recurso impedido de proceder à reapreciação da prova produzida no decurso da audiência de julgamento, não existe fundamento legal para que venha a considerar como não provada a matéria de facto invocada pelo recorrente, assim como para que sejam aditados novos factos ao quadro factual traçado pelo tribunal a quo.

III - A contra-ordenação p. e p. pelos arts. 36.º, n.º 4, e 46.º, n.º 2, al. e), do DL n.º 238/2004, de 18-12, na redação introduzida pelo DL n.º 283/2007, de 13-08, sanciona o autor de operações de descolagem ou de aterragem de aparelhos ultra-leves fora de “pistas aprovadas” pelas autoridades.

IV - O simples reconhecimento, que está previsto nos n.ºs 9 e 10 do art.º 62.º do Regulamento n.º 164/2006, para as zonas de voo das aeronaves do grupo 1, não deixa de constituir uma forma de “aprovação” das pistas, ainda que submetida a um procedimento mais simplificado, por as autoridades competentes poderem dispensar a realização de uma vistoria ao local.

V - Deste modo, a interpretação sufragada pelo tribunal de primeira instância não extravasou o texto da lei e limitou-se a deslindar o sentido da expressão “pistas aprovadas”, o que fez de acordo com o regime jurídico constante do Regulamento n.º 164/2006, 08-09, conforme imposição, aliás, decorrente da parte final do n.º 4 do art.º 36.º do mencionado diploma legal.

## SESSÃO DE 03-07-2024

### **2024-07-03 - Processo n.º 293/23.5YHLSB.L1 - ELEONORA VIEGAS**

- I. O registo de uma marca tem natureza constitutiva, conferindo ao seu titular o direito de propriedade e de exclusivo da marca, para os produtos e serviços a que esta se destina;
- II. A titularidade do registo de marcas anteriores pela actual accionista da sociedade requerente do registo de uma marca, não confere a esta o direito a ver deferido esse registo como “uma extensão dos direitos já concedidos ao grupo empresarial a que pertence”;
- III. A coexistência de marcas anteriores no mercado pode, eventualmente, diminuir o risco de confusão entre duas marcas em conflito. Mas essa eventualidade só pode ser tomada em consideração quando, no mínimo, o requerente do registo da marca tiver demonstrado que aquela coexistência assentou na inexistência de risco de confusão no espírito do público relevante;
- IV. A preclusão por tolerância está prevista no art.º 261.º do CPI para o direito a requerer a anulação do registo da marca posterior, ou a opor-se ao seu uso em relação aos produtos ou serviços nos quais a marca posterior tenha sido usada (salvo se o registo da marca posterior tiver sido efectuado de má-fé) não constituindo fundamento autónomo de recusa do registo de uma marca.

### **2024-07-03 - Processo n.º 3541/23.8T9LSB-C.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

- I. Os artigos 18.º e 20.º da Lei n.º 19/2012 (novo regime jurídico da concorrência) permitem que a Autoridade da Concorrência, no âmbito de processo em que investiga práticas restritivas da concorrência, tenha acesso e proceda à apreensão, se necessário, de mensagens eletrónicas, nomeadamente mensagens de correio eletrónico, sms, mensagens instantâneas e outras, constantes de quaisquer dispositivos eletrónicos.
- II. O acesso e a apreensão de mensagens eletrónicas não violam o disposto nos artigos 34.º, n.ºs 1 e 4 da Constituição da República Portuguesa, e 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- III. É processualmente adequada a promoção do Ministério Público ao JIC, a pedido e em nome da AdC, com vista à autorização de buscas para apreensão de mensagens eletrónicas.

### **2024-07-03 - Processo n.º 111/23.4YUSTR.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

1. A sentença recorrida não enferma de vícios de nulidade por falta de fundamentação ou excesso de pronúncia (artigo 379.º, n.º 1 alíneas a) e c), do Código do Processo Penal, aplicável ex vi artigo 41.º do RGCO).
2. No procedimento administrativo de supervisão, nenhuma dúvida haverá quanto à possibilidade de utilização dos elementos coligidos pela Autoridade da Concorrência, no âmbito dos poderes de supervisão, em ulterior procedimento contraordenacional.
3. Resultando, pois, que a prova recolhida pelo Banco de Portugal em 13 ações inspetivas realizadas em diversas agências bancárias da Recorrida CGD, foi obtida no uso de poderes legítimos de supervisão, não se vislumbra qualquer objeção à utilização ou valoração de tais meios de prova no plano sancionatório, o que equivale a dizer que, contrariamente à sentença recorrida, não se entende estar perante qualquer proibição de prova por violação do direito contra a autoincriminação.

### **2024-07-03 - Processo n.º 190/23.4YHLSB.L1 - PAULO REGISTO**

- I - Para efeitos de apuramento da legitimidade processual activa e passiva, o tribunal deverá levar em consideração a causa de pedir apresentada na petição inicial e o pedido formulado pelo autor, independentemente dos factos que se vierem a apurar no decurso da audiência de julgamento.
- II - A requerente apresenta a requerida como a autora dos factos que determinaram a violação de direitos de autor, por, alegadamente, fornecer um serviço público denominado “Open DNS”, que permite navegar na internet, onde são colocadas, sem autorização, obras cinematográficas e audiovisuais.

III - Essa alegação mostra-se suficiente para afirmar que a empresa requerida apresenta legitimidade passiva para a providência cautelar, interposta ao abrigo do disposto no art.º 210.º-G do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, independentemente dos factos que se vierem a apurar, de acordo com a prova que foi produzida em audiência.

IV - Nas providências cautelares, por regra, não são de admitir incidentes, incluindo incidentes destinados a fazer intervir terceiros, por colidirem com a natureza urgente destes procedimentos (art.º 363.º do CPC).

V - Muito embora a jurisprudência e a doutrina rejeitem a dedução de incidentes nas providências cautelares, admitem, excepcionalmente, o incidente da intervenção principal provocada destinada assegurar a legitimidade nos casos de litisconsórcio necessário activo ou passivo.

VI - Todavia, não deve ser admitida a intervenção principal provocada quando a empresa interveniente não é titular da relação material controvertida invocada no requerimento inicial e, por isso, não apresenta legitimidade passiva para contrariar o pedido formulado.

## SESSÃO DE 19-06-2024

### **2024-06-19 - Processo n.º 389/23.3YUSTR.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO**

I. Não há, no processo de contra-ordenação, recurso incidente sobre a matéria de facto, face ao estabelecido no n.º 1 do art.º 75.º do DL n.º 433/82, de 27 de Outubro que institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo (RGCO);

II. O art.º 410.º do Código de Processo Penal abre, nas als. b) e c) do n.º 2, muito marcadas e estritas possibilidades de lançamento de um olhar analítico sobre a factualidade acolhida mediante instrução;

III. Ambas as vias têm uma limitação essencial: são contextuais, ou seja, o vício tem que resultar do texto da decisão recorrida e não da reponderação de qualquer meio instrutório e, menos – como sempre ocorreria mesmo que não existisse esta limitação – atendendo a uma única fileira de elementos probatórios tida por algum sujeito do processo como mais favorável às suas construções e visões do ocorrido e dos próprios factos processuais;

IV. Essa análise contextual pode, nos termos do disposto no corpo do n.º 2 do referido artigo, ser singela (por atender apenas ao contexto) ou composta (por fazer intervir, além dos elementos de expressão verbal, regras de experiência comum);

V. O que se impugna perante tribunal superior em casos como o presente é a decisão de um tribunal de primeira instância, conforme emerge dos arts. 74.º e 75.º do RGCO;

VI. A noção relevante, quando se apreciam a vertente volitiva e cognitiva da acção relevante em sede de Direito de mera ordenação social – quer quanto à noção da materialidade do ilícito e seu conteúdo quer quanto ao seu sinal e desvalor – é a de suficiência dos factos fixados para patentear tais elementos;

VII. Ligada, surge a necessidade de justificação suficiente das razões de cristalização fáctica ou fundamentação das respostas de facto;

VIII. Para os efeitos do disposto no art.º 50.º do RGCO, o que releva é a concessão de dois direitos: o de audiência e o de defesa, sendo que ambos confluem na garantia da possibilidade de um arguido se pronunciar sobre um facto ilícito que lhe seja atribuído e sobre a sanção aplicável, o que supõe o conhecimento invariável destes elementos;

IX. O que é decisivo, para que essa pronúncia exista, é que sejam transmitidos ao arguido os elementos objectivos e subjectivos do tipo de ilícito imputado e não os elementos instrutórios em que a conclusão pelo preenchimento dos mesmos se tenha sustentado.

### **2024-06-19 - Processo n.º 29/19.5YQSTR-D.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

O dever de colaboração a que está sujeito um terceiro à lide não afasta a possibilidade de compensação das despesas que esse terceiro tenha de realizar para cumprir o referido dever.

**2024-06-19 - Processo n.º 140/22.5YHLSB.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

I. Sempre que seja impugnada a decisão sobre a matéria de facto, deve o recorrente obrigatoriamente especificar, sob pena de rejeição, além do mais, a decisão que no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas.

II. Não é ato de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de atividade económica aquele em que uma empresa concorrente diretamente, sem esconder a identidade, pede a outro concorrente a indicação do preço para determinada quantidade de produtos que comercializa e esta última acede ao pedido e indica o preço através de orçamento.

**2024-06-19 - Processo n.º 364/23.8YHLSB.L1 - BERNARDINO TAVARES**

I. A omissão de pronúncia não se verifica quando não se rebatem todos os argumentos apresentados, nomeadamente baseados num aresto, mas, tão só, quando não se conhece das concretas controvérsias centrais a dirimir, no caso, considerar se o sinal registando é suscetível de gerar confusão ou associação;

II. Um sinal nominativo composto por uma marca anterior e pela denominação social do terceiro que o pretende registar é suscetível de gerar risco de confusão, quando o sinal anterior não se diluir no novo, em termos de imagem de conjunto, mantendo assim autonomia relativamente à restante parte do sinal novo;

III. O risco de confusão não se verifica na medida em que existem elementos diversos de maior impacto ao nível da «visão» e da «audição» que, em termos globais, originam uma significativa diferença entre as marcas, suscetíveis de transmitir uma impressão diversa que, mesmo um consumidor médio normalmente distraído em relação aos pormenores, afasta a possibilidade de associação da marca da Recorrente com a marca da Recorrida;

IV. O reconhecimento de uma marca de prestígio, só por isso, não basta para se concluir pelo risco sério de diluição, degradação ou parasitismo, para se poder recusar o registo de marca posterior;

V. Depende, também, da prova de factos de que se possa inferir que, do uso da marca ulterior, resulte um aproveitamento desse valor distintivo e prestígio ou reputação, ou o possa afetar.

**2024-06-19 - Processo n.º 7/24.2YHLSB.L1 - BERNARDINO TAVARES**

I. O direito das marcas constitui elemento essencial do sistema de concorrência não falseado;

II. A marca, enquanto sinal distintivo do comércio, funciona, de um lado, como identificação de um produto ou serviço proposto ao consumidor e permite, por outro, distingui-lo e diferenciá-lo de outros ou afins.

III. A proveniência geográfica, desde que acompanhada de outras indicações, é suscetível de integrar o sinal de uma marca;

IV. A referida proveniência geográfica não pode, por regra, ser considerada de uso exclusivo.

**2024-06-19 - Processo n.º 184/19.4YUSTR-N.L1 - BERNARDINO TAVARES**

I. O acompanhamento eletrónico de um processo, requerido por um Juiz, no âmbito de um processo, a outro, corresponde, no essencial, à consulta dos autos;

II. Aquele Juiz está sujeito aos mesmos deveres que o Juiz titular dos autos, como sejam os de sigilo e reserva, como decorre do artigo 7.º-B do EMJ;

III. Assim, o despacho que determina à secção de processos que despolete a funcionalidade existente no Citius que permite que aquele Juiz o possa consultar, por não interferir no conflito de interesses entre os intervenientes processuais, não é recorrível.

**2024-06-19 - Processo n.º 140/23.8YUSTR.L1 - PAULO REGISTO**

I. De acordo com o art.º 7.º, n.º 2, do DL n.º 9/2021 (Regime Jurídico das Contra-ordenações Económicas), a imputação de uma contra-ordenação a uma pessoa colectiva não se encontra dependente, exclusivamente, da prática de actos integrantes desse ilícito por parte dos membros de um órgão societário.

II. A responsabilidade contra-ordenacional pode também resultar de actos cometidos por trabalhadores (sejam ou não titulares de cargos de direcção ou de chefia), assim como por mandatários ou por representantes, desde que tenham actuado em nome e por conta da pessoa colectiva.

III. Por regra, os mandatários ou os representantes não integram a estrutura orgânica da pessoa colectiva (ao contrário do que sucede, v.g., com os administradores, gerentes, directores ou chefes), o que, não obstante, não exclui a responsabilidade contra-ordenacional do ente colectivo, quando aqueles, funcionalmente, actuem em seu nome e no seu interesse.

IV. Não se mostra excluída a responsabilidade contra-ordenacional da pessoa colectiva quando os actos delituosos tenham sido praticados por uma colaboradora que trabalhava para uma outra empresa, mas que, funcionalmente, se encontrava ao seu serviço, contactando os seus clientes e propondo alterações contratuais em seu nome e no seu interesse. V - Deve ser considerada “prática comercial enganosa” e, por isso, proibida por lei, o oferecimento de informações falsas ou mesmo a prestação de informações verdadeiras por parte da empresa, desde que induzam ou que sejam susceptíveis de induzir o consumidor em erro, relativamente aos elementos contratuais previstos nas diversas alíneas do art.º 7.º, n.º 1, do DL n.º 57/2008, de 26-03.

VI. A empresa incorre em “prática comercial enganosa” quando comunica ao cliente, através de uma operadora, que actuou no seu nome e no seu interesse, que era obrigatória a mudança de cabos de cobre para cabos de fibra óptica no serviço de telefone fixo, com vista a obter a alteração do contrato, quando essa mudança era meramente facultativa.

## SESSÃO DE 20-05-2024

### **2024-05-20 - Processo n.º 472/19.0YHLSB.L2 – CARLOS M. G. DE MELO MARINHO**

I. A marca registada considera-se imitada ou usurpada quando se preenchem, cumulativamente, os pressupostos: a. prioridade; b. coincidência de objecto; e c. susceptibilidade de confusão, erro ou associação;

II. O que consumidor mais e melhor recorda são as palavras que constituem as marcas que compara;

III. O elemento gráfico só convocará a sua atenção se for muito chamativo e dominar a impressão visual produzida;

IV. Na comparação dos signos, a operação a realizar pelo julgador consiste na reconstituição do olhar do consumidor médio do mercado apreciado;

V. É a aparência distinta o que possui a virtualidade de gerar a retenção no espaço da memória, sempre associada à distinção – na verdade, retemos o que destrinchamos;

VI. É central o relevo da análise de conjunto no momento da ponderação da capacidade de produzir impacto e sensibilizar, sendo certo que «o consumidor médio» «apreende normalmente uma marca como um todo e não procede a uma análise das suas diferentes particularidades»;

VII. A análise das marcas não se faz de forma linear e homogénea; antes é desequilibrada e atende mais a uns elementos do que a outros;

VIII. A avaliação central que se pede ao julgador ao ponderar a imitação de marcas é bem mais psicológica do que jurídica, já que se lhe requer que reconstitua e intua o olhar do consumidor perante os signos que exornem a apresentação comercial e económica dos actores de um certo mercado;

IX. Uma marca de prestígio é aquela que tem uma reputação elevada, individualidade e originalidade significativas e surja associada a produtos ou serviços de alta qualidade, sendo reconhecida pelos consumidores como símbolo de distinção e excelência;

X. Os objectivos subjacentes à sua tutela muito específica e muito focada são os de impedir a erosão ou diluição de marcas que funcionam como referentes no mercado (relevando mesmo em distintos mercados) salvaguardando o seu valor comercial, designadamente na vertente essencial desse valor que é a capacidade de atracção do público.

**2024-05-20 - Processo n.º 299/23.4YUSTR.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO**

I. Faltando o elemento subjectivo, nenhuma importância tem, para efeitos de condenação, qualquer outra factualidade relativa a elemento objectivo integrante do tipo do ilícito.

**2024-05-20 - Processo n.º 293/23.5YUSTR.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

I. As nulidades, objeto de recurso, são unicamente aquelas que, segundo o recorrente, persistem na decisão judicial e não as, unicamente, apontadas à decisão administrativa.

II. A utilização de elementos probatórios obtidos noutros processos é expressamente permitida pelo art.º 25.º, n.º 5, dos estatutos da ERS.

III. A ADSE é um subsistema público de saúde para os efeitos previstos no artigo 61.º dos Estatutos da ERS), por, no caso, se tratar de um sistema de saúde complementar ao SNS, participando no esforço financeiro do Estado na prestação dos cuidados de saúde, ou seja, na efetivação do direito à saúde.

IV. A recusa de prestação de cuidados de saúde a utentes do SNS ou da ADSE fundada na existência de dívidas anteriores desses utentes, configura infração prevista na subalínea ii), da alínea b), do n.º 2, do artigo 61.º, dos Estatutos da ERS.

V. Age com negligência a arguida que representou e quis rejeitar os tratamentos médicos a utente da ADSE, porque estava convencida de que o podia fazer ao abrigo do regime legal da exceção de não cumprimento e de que a sua conduta era lícita, tendo tal convencimento decorrido de falta de cuidado na interpretação da lei, cuidado de que era capaz.

VI. Nem os Estatutos da ERS, nem o RGCO preveem a contraordenação continuada.

VII. Na determinação da coima única deve atender-se, para além da apreciação conjunta dos factos, à responsabilidade social-adscritiva do agente.

VIII. Não se verificando que o tribunal recorrido tenha infringido os critérios legais atinentes à operação de determinação da medida das coimas parcelares e única, não se justifica a intervenção corretiva por parte deste tribunal de recurso.

**2024-05-20 - Processo n.º 229/23.3YHLSB.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. No que à proteção da Denominação de Origem Protegida “Vinho Verde” diz respeito, é aqui exclusivamente aplicável o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho.

II. Assim sendo, nada há a apontar à decisão recorrida quando se foca no conceito de “evocação” presente no artigo 103.º, n.º 2, al. b), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

III. Resulta do ponto 2 do Dispositivo do acórdão do TJUE de 9 de setembro de 2021, Comité Interprofessionnel du Vin de Champagne, C-783/19, que a «evocação» “fica demonstrada quando o uso de uma denominação cria no espírito de um consumidor europeu médio, normalmente informado e razoavelmente atento e sensato, uma ligação suficientemente direta e unívoca entre essa denominação e a DOP. A existência dessa ligação pode resultar de vários elementos, em especial, a incorporação parcial da indicação protegida, a semelhança fonética e visual entre as duas denominações e a similitude daí resultante, e, mesmo na falta desses elementos, da proximidade conceptual entre a DOP e a denominação em causa, ou ainda da semelhança entre os produtos abrangidos por essa mesma DOP e os produtos ou serviços abrangidos por essa mesma denominação.

IV. Aplicando tais critérios ao caso concreto, concluímos, tal como a decisão recorrida, pela efetiva evocação pela marca registanda VERDA BLANKA da DOP VINHOS VERDES, devendo o registo daquela marca ser, assim, recusado.

**2024-05-20 - Processo n.º 196/23.3YUSTR.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. Para determinar se a matéria de facto provada é incapaz de sustentar a decisão absolutória tomada pelo tribunal *a quo* (artigo 410.º, n.º 2, al. a), do Código do Processo Penal), é necessário tomar em conta toda a matéria de facto provada e não provada.

II. Como é sabido, a capacidade ou poder do respetivo destinatário em cumprir um determinado dever é elemento essencial da responsabilidade a título de negligência, sendo certo que era a este título que a contraordenação era imputada à arguida ora Recorrida.

III. Assim sendo, não resultando provado este elemento essencial da negligência, a Recorrida jamais poderá ser responsabilizada a este título (e muito menos a título de dolo), pelo que a absolvição declarada pelo tribunal *a quo* é de manter.

**2024-05-20 - Processo n.º 362/22.9YHLSB.L1 - BERNARDINO TAVARES**

I. Deve ser declarada a suspensão da instância se existirem duas ações suscetíveis de dar origem a decisões com resultados incompatíveis e/ou inconciliáveis;

II. Ocorre motivo justificado para suspender a instância quando existe uma ação anterior onde se discute a validade da patente que, nesta ação, serve de fundamento ao pedido formulado pelos autores;

III. A litispendência ocorre quando o pedido reconvençional admitido numa ação mais não é que a repetição da ação anteriormente interposta pela agora Reconvinte.

**2024-05-20 - Processo n.º 67/23.3YHLSB-A.L1 - BERNARDINO TAVARES**

I. Não é admissível, enquanto apelação autónoma, o recurso interposto do despacho que se limita a constatar o alcance de despacho anterior, já transitado, que havia admitido meio de prova, conforme decorre do artigo 644.º, n.º 2, al. d), do CPC, *a contrario*;

II. Não é admissível, por falta de interesse em agir, o recurso interposto de despacho que não admite a inquirição de testemunha, requerida no âmbito de aditamento ao rol, que, entretanto, por força da substituição de testemunha, havia sido admitida.

## **SESSÃO DE 08-05-2024**

**2024-05-08 - Processo n.º 269/22.0YHLSB.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO**

I. O art. 570.º do Código Civil reporta-se ao concurso de um facto culposo do lesado para a produção ou agravamento de danos, podendo tal culpa reportar-se ao facto ilícito causador desses danos ou aos prejuízos provenientes desse facto;

II. Não estando uma entidade representante de autores impedida de rejeitar a concessão de licenças de exibição pública de obras dos autores por si representados, não se pode atribuir-lhe culpa por tal rejeição, para os efeitos do disposto no referido artigo;

III. A proibição da *reformatio in pejus* e o regime emergente do n.º 5 do art.º 635.º do Código de Processo Civil não permitem que se substitua o juízo formulado pelo Tribunal «a quo» por outro que, recorrendo à equidade, reduza o valor indemnizatório a montante inferior ao constante da condenação recorrida, em caso de recurso por quem teve vencimento parcial da acção.

**2024-05-08 - Processo n.º 326/19.0YHLSB.L2 - ELEONORA VIEGAS**

Tendo sido concedido aos Réus/Recorrentes o benefício do apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, a fixação, face aos sucessivos pedidos de escusa dos patronos nomeados, de um prazo para os Recorrentes constituírem Mandatário ou para que sejam constituídos mandatários oficiosos, sob pena de ser posto termo ao processo, constituiria uma violação do direito de acesso ao Direito e aos Tribunais consagrado na Constituição da República Portuguesa.

**2024-05-08 - Processo n.º 198/23.OYUSTR.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

I. Tendo a ANACOM notificado a recorrente para proceder ao envio de manuais de utilização e técnicos, bem como de cópia da declaração UE de conformidade CE e da documentação técnica por referência a concretos equipamentos (séries/Lotes) não comete a contraordenação prevista na alínea m) do n.º 2 do artigo 13.º do RED, quando se prova que tais concretos equipamentos (séries/Lotes) tinham sido vendidos ou importados por outra empresa terceira (distinta da Recorrente).

II. Qualquer condenação fora do âmbito do objeto do processo que a ANACOM definiu e circunscreveu seria ilegal.

**2024-05-08 – Processo n.º 1/23.OYUSTR.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

As nulidades não se podem confundir com discordâncias quanto ao sentido da decisão. A omissão de pronuncia apenas ocorre quanto a questões que devam ser apreciadas e não quanto a argumentos. Ou seja, ficam afastadas as questões que os sujeitos processuais trazem ao processo, mas sem interesse, ou relevo, para a decisão, bem como as razões pelas quais deve ser preferido determinado entendimento em detrimento de outro(s).

**2024-05-08 – Processo n.º 7/23.OYHLSB.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

I. O art.º 3.º, n. 2, da Lei 62/2011, ao estipular que a não dedução de contestação “implica que o requerente de autorização, ou registo, de introdução no mercado do medicamento genérico não pode iniciar a sua exploração industrial ou comercial na vigência dos direitos de propriedade industrial invocados nos termos do número anterior” contem também uma limitação ao que pode ser pedido na ação prevista no n. 1, do art.º 3.º, da mesma lei.

II. A eventual transmissão dos direitos concedidos pela AIM não pode ser considerada como violadora do direito de propriedade industrial, decorrente da patente do medicamento de referência, limitando-se a constituir uma atividade própria da vida económica de transmissão de valores detidos no património de entidades privadas.

III. A medida inibitória prevista no artigo 3.º n.º 2 da Lei 62/2011 conjugada com a publicação da decisão que resulta do artigo 46.º do CPI, afiguram-se ser as medidas necessárias, suficientes e proporcionais à proteção dos direitos de propriedade intelectual da autora no contexto da tutela prevista no artigo 3.º n.º 2 da Lei 62/2011, não se justificando a condenação em sanção pecuniária compulsória.

**2024-05-08 – Processo n.º 184/23.OYUSTR.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. A decisão recorrida não enferma de contradição insanável da fundamentação e erro notório na apreciação da prova, nem de erro de direito, no que concerne à prática de 2 contraordenações em violação do preceituado na alínea i) do n.º 2 do artigo 14.º do RED (Regime da disponibilização no mercado, da colocação em serviço e da utilização de equipamentos rádio).

II. Em harmonia com o AFJ do STJ n.º 1/2003, a nulidade consistente na violação do disposto no artigo 283.º, n.º 3, do CPP, aqui aplicável ex vi 41.º, n.º 1, do RGCO, considera-se sanada se o participante processual interessado se tiver prevalecto de faculdade a cujo exercício o ato anulável se dirigia, neste caso a apresentação de extenso e detalhado recurso de impugnação judicial (cfr. artigos 121.º, n.º 1, al c), do CPP, aplicável ex vi artigo 41.º, n.º 1, do RGCO).

III. A classificação legal de uma contraordenação como grave (no caso concreto punidas nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 14, bem como da alínea b) do n.º 2 do artigo 46.º e ainda no n.º 2 do artigo 48.º, todos do RED), afasta a possibilidade de o julgador considerar que aquela mesma contraordenação grave afinal é de “reduzida gravidade”, para efeitos da aplicação da admoestação prevista no artigo 51.º do RGCO. Decide-se, pois, não aplicar a admoestação às contraordenações em causa.

IV. Confirmam-se também as duas contraordenações por falta de adoção de medidas corretivas, punidas nos termos do disposto no n.º 1 e na alínea g) do n.º 2 do artigo 14.º, alínea f) do n.º 3 e na alínea e) do n.º 6 do artigo 46.º, todos do RED, relativamente à qual a Recorrente foi condenada em coimas no montante de €12.500,00.

#### **2024-05-08 – Processo n.º 253/23.6YUSTR.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. Para verificar-se um alegado vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto de facto provada, previsto no artigo 410.º, n.º 2, al. a), do Código do Processo Penal, este tem de resultar do texto da decisão recorrida. Neste âmbito, a Recorrente pretende que seja consultado um elemento estranho à decisão recorrida (o recurso de impugnação judicial), para daqui se verificar o vício previsto no artigo 410.º, n.º 2, al. a), do Código do Processo Penal. Cremos que tal modo de ver ultrapassa a cognoscibilidade deste tribunal em sede do apontado vício.

II. Quanto a factualidade alegadamente pertinente para o eventual enquadramento dos factos no instituto da desistência (artigo 14.º do RGCO), caso a questão fosse efetivamente pertinente para fazer-se tal enquadramento e o tribunal a quo não se tivesse pronunciado sobre a mesma quando tinha sido suscitada em sede de recurso de impugnação judicial, cremos que estaríamos perante uma nulidade da sentença por omissão de pronúncia (artigos 379.º, n.º 1, al. c), n.º 2, do Código do Processo Penal, ex vi artigo 41.º, do RGCO). Tal nulidade também não se verifica na decisão recorrida.

III. O artigo 3.º da Lei n.º 99/2009, consagra o chamado modelo de autonomia, onde a imputação à pessoa coletiva faz-se autonomamente em relação às pessoas singulares.

IV. Assim sendo, no caso concreto, para poder concluir-se pela imputação objetiva e subjetiva dos factos à arguida pessoa coletiva o que é necessário é que os trabalhadores desta, ao não facultar o acesso à ANACOM às respetivas instalações, equipamentos e documentação para verificação e fiscalização das obrigações a que estava sujeita aquela, tenham atuado por conta da arguida e no exercício das respetivas funções.

V. Por seu turno, em sede de culpa e consciência da ilicitude, entendemos que o que importa é que a pessoa coletiva não possa ignorar, nas circunstâncias concretas do caso, o carácter ilícito do seu comportamento.

VI. Não se vislumbra nesta interpretação normativa, qualquer desconformidade com a Constituição, em especial, no âmbito dos invocados princípios constitucionais da legalidade, da tipicidade, da culpa e da presunção de inocência.

VII. Os factos provados retratam 6 situações ocorridas nos dias 22-07-2021, 23-07- 2021, 26-07-2021 e 04-08-2021, onde um trabalhador da arguida, diretamente ou através de outros trabalhadores da arguida, informou agentes da ANACOM no inequívoco sentido de não facultar o acesso à ANACOM às respetivas instalações, equipamentos e documentação para verificação e fiscalização das obrigações a que estava sujeita a arguida. Não é aplicável em sede contraordenacional a figura da contraordenação continuada. Por sua vez, as seis situações descritas constituem seis condutas que devem ser punidas em concurso efetivo.

#### **2024-05-08 – Processo n.º 255/23.2YUSTR.L1 – BERNARDINO TAVARES**

I. Os vícios previstos no artigo 410.º, n.º 2, do CPP, aplicável às contraordenações por força do artigo 41.º do RGCO, têm que resultar somente do texto da decisão recorrida e não de elementos processuais a ela estranhos;

II. A obrigatoriedade de motivar e justificar os factos que a Autoridade Administrativa imputa à visada ocorre com a decisão condenatória, nos termos do artigo 58.º do RGCO, e não com a comunicação a que alude o artigo 50.º do mesmo diploma legal;

III. Considera-se sanada a nulidade do despacho proferido ao abrigo do disposto no artigo 50.º do RGCO, por falta da afirmação fáctica do elemento subjetivo, perante a constatação de que a Recorrente se defendeu, além do mais, sobre a imputação subjetiva, nomeadamente referindo que agiu convicta de estar a atuar em conformidade com a lei;

IV. O princípio da *reformatio in pejus* não se mostra violado quando o Tribunal *a quo*, tendo concluído pela verificação de uma contraordenação, em sede de concurso, aplica uma coima de valor superior à que havia

sido aplicada individualmente pela Autoridade Administrativa, mas inferior à coima única aplicada pelos mesmos factos.

#### **2024-05-08 – Processo n.º 335/23.4YUSTR.L1 - PAULO REGISTO**

I - No quadro do incremento de relacionamentos não presenciais, incluindo nas relações de natureza comercial, o DL n.º 134/2009, de 02-06, pretende regular a prestação de serviços de informação e de apoio aos clientes, através de centros telefónicos de relacionamento (call centers).

II - Quer do seu preâmbulo, quer do texto deste diploma legal, ressalta a preocupação com a defesa dos interesses dos consumidores, pretendendo-se evitar que os mesmos surjam desprotegidos quando solicitem apoio ou informações em centros telefónicos de relacionamento (call centers).

III - Essa preocupação concretiza-se no modo de organização e de funcionamento desses centros telefónicos (art.ºs 4.º e 5.º), na fixação de regras referentes ao atendimento telefónico (art.º 6.º) ou ainda nos princípios orientadores da informação a prestar (art.º 8.º do DL n.º 134/2009).

IV - O art.º 6.º, n.º 6, do DL n.º 134/2009, de 02-06, não dispensa as operadoras de comunicações, enquanto empresas que prestam serviços de execução continuada ou periódica, de fazer constar a opção de cancelamento desse serviço do menu electrónico de atendimento telefónico, quando o contacto para o call center seja estabelecido a partir de um número que não pertença à rede explorada por essa mesma operadora.

V - O cliente pode não conseguir ou pode não pretender utilizar o número telefónico pertencente a essa operadora e, não obstante, visar cancelar os serviços que tinha contratado, através do centro telefónico de relacionamento (call centers) instalado pela empresa de comunicações.

### **SESSÃO DE 22-04-2024**

#### **22-04-2024 – Processo n.º 191/23.2YHLSB-A.L1 - CARLOS M. G. DE MELO MARINHO**

I. O chamamento de terceiro à acção com fundamento em litisconsórcio necessário não pode assentar na mera busca de convocação dos meios necessários para materializar a concretização coerciva do decidido num contexto em que o quadro circunstancial alegado nos autos, a demonstrar-se, seria antes de improcedência e não de necessidade de chamamento de terceiros;

II. Se alguém não for parte da relação controvertida, o pedido não pode ser contra si concretizado com recurso à coerção; mas tal não ocorre por faltar um terceiro complementar para garantir a executoriedade, antes tal se materializa por carência de legitimidade material do Demandado.

#### **22-04-2024 – Processo n.º 465/20.4YHLSB.L1- CARLOS M. G. DE MELO MARINHO**

A conclusão no sentido da existência de erros na consideração do valor dos meios probatórios colocados à disposição do Tribunal só se poderá atingir quando esses meios se revelarem inequívocos no sentido pretendido pelos Recorrentes, ou quando não sejam contrariados por outros de igual ou superior valor demonstrativo ou fidedignidade.

#### **22-04-2024 - Processo n.º 9/22.3YHLSB.L1 - ELEONORA VIEGAS**

I. O consumidor de vestuário é, por norma, atento à marca com que os produtos são distinguidos e ao referir-se-lhe fá-lo pelos seus elementos nominativos.

II. A semelhança gráfica resultante da partilha da maioria das letras que compõe os elementos nominativos das marcas em confronto pode, a final, ficar diluída pelas diferenças fonéticas resultantes de uma diferente divisão silábica e respectiva pronúncia, e a ausência de quaisquer semelhanças semânticas ou conceptuais.

**22-04-2024 - Processo n.º 196/23.3YHLSB.L1 - ELEONORA VIEGAS**

I. Um elevado grau de conhecimento da marca e de distintividade do sinal para distinguir determinados serviços no mercado, como é o caso de NOS ALIVE, agrava consideravelmente o risco de confusão/associação do consumidor médio desses serviços.

II. A denominação social da sociedade requerente não legitima o registo dos seus elementos distintivos como marca de produtos ou serviços, se tal configurar uma imitação nos termos do CPI.

**22-04-2024 - Processo n.º 225/13.9YHLSB-D.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

I. No âmbito do incidente de liquidação o juiz tem o poder dever de completar a prova produzida se a reputar de insuficiente, mediante indagação oficiosa, ordenando, designadamente, a produção de prova pericial.

II. O que caracteriza a perícia, do elenco dos meios de prova, é o facto de se chamar ao processo alguém que tem conhecimentos especializados em determinada ciência ou arte e que os faculta ao julgador a fim de o auxiliar na decisão dos factos controvertidos.

III. O perito avalia ou valora os factos.

IV. O juiz valora livremente as respostas dos peritos.

**22-04-2024 - Processo n.º 74/19.0YUSTR-W.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

I. A data inicial de prescrição na infração omissiva de execução continuada é a da data da ocorrência do evento que a faz cessar.

II. No caso, o evento que fez cessar a conduta omissiva foi a Medida de Resolução do BdP de 3 de agosto de 2014.

III. A invocação da prescrição não tem efeito de protelar o trânsito em julgado de decisão que já não admita recurso ou reclamação.

**22-04-2024 - Processo n.º 242/22.8YHLSB-B.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

I. A proteção provisória de um pedido de patente - limitada e condicional como é – não constitui base suficiente para requerer providencias cautelares. Tal proteção provisória apenas poderá ter efeitos no âmbito de uma eventual indemnização a atribuir ao titular do direito.

II. A indemnização baseada na proteção provisória do direito apenas pode abranger o período até à data da concessão da patente. Eventuais indemnizações devidas e relativas a períodos temporais posteriores basear-se-ão já não na proteção provisória prevista no artigo 5.º do Código de Propriedade Industrial, mas na tutela inerente ao direito conferido pela concessão da patente, aplicando-se aqui o artigo 102.º do Código de Propriedade Industrial de forma plena.

III. Com o articulado superveniente controverso, pretende-se alterar a causa de pedir baseada nos eventuais danos causados pela providência cautelar 242/22.8YHLSB-A, baseada no pedido de patente EP'894, para os eventuais danos causados pela providência cautelar 67/23.3YHLSB, baseada na patente EP'894. Em simultâneo, pretende-se que a indemnização a fixar, ou seja, o pedido, seja alterado em conformidade.

IV. Tal alteração simultânea da causa de pedir e do pedido é vedada, no caso concreto, pelo estipulado no artigo 265.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, por implicar a convolução para relação jurídica diversa da controvertida.

**22-04-2024 - Processo n.º 2/23.9YUSTR.L1 - ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

Anulada a decisão recorrida por omissão de pronúncia, não é de aplicar o disposto no art.º 93.º, n.º 3 do RGCO pois a decisão não é, em rigor, desfavorável à Recorrente, não sendo assim devidas custas.

**22-04-2024 - Processo n.º 118/23.1YUSTR.L1 - BERNARDINO TAVARES**

- I. Mantém-se a verificação do tipo enquanto os ER se mostrarem disponíveis no mercado, sem as devidas instruções e informação de segurança, redigidas na língua portuguesa;
- II. Nessa medida, estando perante contraordenação permanente, o início do prazo de prescrição não ocorre com a sua primeira disponibilização no mercado, indo, para além da mesma;
- III. Ao nível do Regime Quadro das Contraordenações do Setor das Comunicações, o legislador optou por um modelo de imputação funcional;
- IV. Nessa medida, deter para vender nas suas instalações é uma constatação que liga, só por si, esses factos à Arguida, não sendo, por isso, necessário identificar a pessoa singular para chegar à responsabilidade da pessoa coletiva, conforme decorre do artigo 3.º da Lei 99/2009, de 4 de setembro;
- V. A infração sucessiva, prevista no artigo 402.º-A do CVM, introduzida no ordenamento jurídico com Lei n.º 28/2017, de 30 de maio, corresponde a uma figura de unificação normativa da pluralidade de infrações, que visa introduzir alguma simplificação processual e garantir uma punição proporcional ao nível das infrações em massa, sendo um regime especial, não é, sem mais, suscetível de ser aplicada ao regime das contraordenações dos ER;
- VI. Não se deve suspender a coima aplicada, porquanto, tendo sido aplicadas coimas à Recorrente e chegado a beneficiar da aplicação de admoestação, ao persistir na inobservância de ordenações reportadas ao mesmo diploma legal, é evidente que se considera a aplicação da suspensão absolutamente incapaz de evitar a prática de novas contraordenações.

**22-04-2024 - Processo n.º 307/23.9YHLSB.L1 - BERNARDINO TAVARES**

- I. O titular da marca prioritária que obteve o registo da marca registanda, não tendo participado na fase administrativa perante o INPI, nos termos do artigo 43.º do CPI, não é citado para a fase judicial;
- II. Deve ser concedido o registo da marca, quando, na pendência do recurso que indeferiu o seu registo, é declarada a caducidade da marca obstativa, tendo sido esta a única causa da recusa do respetivo registo.

**22-04-2024 - Processo n.º 285/23.4YHLSB.L1 - BERNARDINO TAVARES**

Não constitui facto imprevisível para efeitos de restabelecimento de direitos, conforme exigido pelo artigo 8.º, n.º 1, do Código da Propriedade Industrial, a omissão do pagamento, por agente oficial de propriedade intelectual, da taxa devida no prazo previsto no artigo 82.º do mesmo Código.

**22-04-2024 - Processo n.º 202/23.1YHLSB.L1 - BERNARDINO TAVARES**

- I. O direito das marcas constitui elemento essencial do sistema de concorrência não falseado;
- II. Evidencia uma intenção de uso da marca contrária às práticas honestas em matéria industrial e comercial, a tentativa do Recorrente registar em seu nome o sinal “criado” no âmbito de uma relação contratual com a Recorrida, tendo esta negado àquele o respetivo registo e tendo-o utilizado no contacto com terceiros;
- III. A circunstância do Recorrente temer que a Recorrida não lhe liquide a compensação pelo trabalho desenvolvido não serve de justificação para o registo do sinal, pois que este não visa garantir créditos;
- IV. Obsta, pois, ao registo de uma marca a existência de má-fé, reportada ao momento do respetivo pedido.

**22-04-2024 – Processo n.º 83/20.7YHLSB.L2 - PAULO REGISTO**

- I - O art.º 615.º do CPC, respeitante aos vícios da sentença, comina com nulidade, quer a omissão de pronúncia (o tribunal não apreciou questões que devia ter conhecido), quer o excesso de pronúncia (o tribunal apreciou questões que não podia ter conhecido).
- II - O juiz não se encontra sujeito às alegações apresentadas pelas partes sobre a aplicação das regras de direito e sobre a sua interpretação jurídica, conforme decorre do disposto no art.º 5.º, n.º 3, do CPC.
- III – Não existe excesso de pronúncia quando a decisão recorrida se limitou a apreciar e a decidir a questão jurídica que foi suscitada pelas partes relacionada com a invalidade de um certificado complementar de

protecção de um medicamento, muito embora tenha centrado a sua análise em normativos diferentes daqueles que foram invocados nos articulados.

IV - O certificado complementar de protecção do medicamento somente pode ser anulado, nos termos do disposto no art.º 15.º, n.º 1, al. a), Regulamento (CE) n.º 469/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 06-05-2009, quando se comprove a falta do preenchimento dos requisitos que estão previstos para a sua concessão no art.º 3.º.

V - O que pressupõe que se demonstre que o princípio activo ou que a associação dos princípios activos que compõem o medicamento não estejam protegidos por uma patente de base em vigor (al. a) do art.º 3.º, em conjugação com o disposto no art.º 1.º, al. b), do Regulamento (CE) n.º 469/2009), que o produto não tenha obtido, enquanto medicamento, a primeira autorização de introdução no mercado (als. b) e d) ) ou ainda que o produto já tenha sido objecto de um outro certificado (al. c) do art.º 3.º do regulamento).

VI - Segundo a jurisprudência, o art.º 3.º, al. a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009, deve interpretar-se no sentido de que um produto composto por vários princípios activos de efeito combinado é «protegido por uma patente de base em vigor» quando a combinação dos princípios activos que o compõem esteja expressamente mencionada nas reivindicações da patente de base ou, ainda que não esteja expressamente mencionada nas reivindicações da patente de base, quando seja implícita, mas necessariamente, visada nas reivindicações da patente de base.

VII - Deste modo, não existe fundamento para ser anulado um certificado complementar de protecção quando esteja demonstrado que os princípios activos contidos no medicamento se encontram expressamente mencionados nas reivindicações ou quando ressaltem implicitamente, mas de modo necessário, das reivindicações da patente de base.

## **SESSÃO DE 10-04-2024**

### **2024-04-10 - Processo n.º 166/22.9YHLSB-A.L1 – CARLOS M. G. DE MELO MARINHO**

Recorrente: Bristol-Myers Squibb Holdings Ireland Unlimited Company, Swords Laboratories e Bristol-Myers Squibb Farmacêutica Portuguesa, SA

Recorrido: Pentafarma – Sociedade Tecnicomedicinal, SA

Descritores: Lei n.º 62/2011; valor da acção; interesses imateriais

Decisão recorrida: decisão que, nos termos dos artigos 299.º, n.º 1, e 306.º, n.º 1, do CPC e do artigo 829.º-A, n.ºs 1 e 3, do Código Civil, fixou à acção proposta ao abrigo da Lei n.º 62/2011 relativa a litígios emergentes da invocação de direitos de propriedade industrial, o valor processual de € 31.320 000,00 (trinta e um milhões e trezentos e vinte mil euros)

Decisão do recurso: procedente, revogando a decisão recorrida e fixando à acção o valor de 30.000,01 EUR

Sumário: I. Os pedidos da acção não surgem concretizados por referência a um qualquer valor económico, designadamente de natureza indemnizatória, quando se pretende fazer actuar a Lei n.º 62/2011, de 12 de Dezembro com vista a impôr uma abstenção de actuação violadora de direitos emergentes de patente;

II. Não altera este quadro a activação de um meio de protecção coactiva, ou seja, a imposição de uma sanção pecuniária compulsória nos termos viabilizados pelo artigo 829.º-A do Código Civil;

III. A quantia pecuniária definida no âmbito deste preceito corresponde a uma sanção e não a um valor correspondente à aferição económica da dimensão de um direito violado ou da violação que em juízo se tenha pretendido tutelar;

IV. Não se trata de um quantitativo relativo à avaliação da dimensão de um direito, mas de um montante orientado para compelir, ou seja, induzir um comportamento;

V. E essa compulsão ou pressão para agir é apenas activada em caso de «atraso no cumprimento»;

VI. A sanção pecuniária compulsória nada revela sobre a extensão e contornos pecuniários dos direitos brandidos;

VII. Dela apenas extraímos a consciência da magnitude tida por efectiva e relevante para coagir ao cumprimento;

VIII. A atribuição de um valor a uma causa corresponde ao esforço de aferição da utilidade económica de um pedido apresentado em juízo;

IX. Não nos fornece elementos em tal percurso analítico a posse de consciência do valor adequado para compelir, já que tal quantitativo não se reporta a um qualquer direito protegido de violação aferida economicamente, mas, meramente, a uma potencial eficácia coactiva assente numa ficção de valor relevante para esse efeito;

X. À luz dos contornos da acção, esta é um encadeado de actos processuais incidente sobre interesses imateriais, não autonomizados em termos quantitativos, de abrangência difusa numa perspectiva económica estrita;

XI. É o direito na sua dimensão ideal, operativa, excludente, «erga omnes», não balizado economicamente, o que aqui se pretende proteger;

XII. Neste contexto, é ajustado e plenamente aceitável que se afirme que, nesta acção, se visa tutelar «interesses imateriais» e que a patente constitui pressuposto do decretamento e não elemento de aferição de uma qualquer dimensão do pedido.

#### **2024-04-10 - Processo n.º 205/23.6YHLSB.L1 – CARLOS M. G. DE MELO MARINHO**

Recorrente: Albufeira Hotel GMBH & CO., Betriebs KG

Recorrido: Roca, Madeira e Mar – Empreendimentos Turísticos, Lda

Descritores: propriedade intelectual; marca; função distintiva da marca; reprodução da marca.

Decisão recorrida: sentença que julgou improcedente o recurso de impugnação e manteve os despachos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial que concederam o registo das marcas nacionais n.º 611248



e 611247

Decisão do recurso: improcedente

Sumário: I. A marca registada considera-se imitada ou usurpada quando se preenchem, cumulativamente, os pressupostos: a. prioridade; b. coincidência de objecto; e c. susceptibilidade de confusão, erro ou associação;

II. É insofismável o predomínio cognitivo dos elementos verbais no acto de consumo;

III. Porém, o consumidor relevante não deixa de atender aos elementos gráficos e fá-lo com tanta mais intensidade quanto esses elementos possuam a virtualidade de convocar a sua atenção em virtude de efeitos tais como a surpresa, o carácter impressivo do novo e a força atrativa do chocante ou do distinto;

IV. O elemento gráfico, pode ser, pois, componente referenciador de uma distinção de produtos e proveniências.

V. É certo que a abordagem psicológica do mundo circundante é feita mediante a conversão mental dos objectos vistos em palavras ou conceitos nominais, o que determina que seja o verbo o elemento gnoseológico representativo e substitutivo do avaliado pela mente humana;

VI. O que consumidor mais e melhor recorda são as palavras que constituem as marcas que compare. O elemento gráfico só convocará a sua atenção se for muito chamativo e dominar a impressão visual produzida (o que ocorrerá por diversas vias: associação ao conhecido relevante, ligação a objecto de gostos e afectos, capacidade de chocar ou divergir do comum, apelo ao humor ou a sentimentos fortes, etc.);

VII. Na comparação dos signos, a operação a realizar pelo julgador, em situações do presente jaez, consiste na reconstituição do olhar do consumidor médio do mercado apreciado.

VIII. Este é, nas situações comuns, um agente não particularmente atento e eventualmente descontraído, actuando num contexto lúdico ou, ao menos, mais relaxado, no momento da aquisição de bens ou serviços.

IX. Sendo inelutável o predomínio da parte nominativa, não é menos verdade que, no cotejo de vocábulos, a retenção em memória é pouco precisa e rigorosa, sempre desfocada pela nebulosidade da memória;

X. É a aparência distinta o que possui a virtualidade de gerar a retenção na memória sempre associada à distinção;

XI. É central o relevo da análise de conjunto no momento da ponderação da capacidade de produzir impacto e sensibilizar, sendo certo que «o consumidor médio» «apreende normalmente uma marca como um todo e não procede a uma análise das suas diferentes particularidades»;

XII. Por outro lado, a ponderação não se faz de forma linear e homogénea. Antes é desequilibrada e atende mais a uns elementos do que a outros;

#### **2024-04-10 - Processo n.º 403/23.2YHLSB.L1 – ELEONORA VIEGAS**

Recorrente: GEDIP - Associação para a Gestão de Direitos de Autor, Produtores e Editores

Recorrido: Pinto e Carneiro, Lda

Descritores: direitos conexos; GEDIP; hotéis; televisores;

Decisão recorrida: sentença que julgou improcedente o procedimento cautelar intentado pela GEDIP contra a Pinto e Carneiro, Lda, pedindo que seja decretado o encerramento do estabelecimento por esta explorado, ou, subsidiária e cumulativamente, a proibição da continuação da execução pública não autorizada de videogramas pela Requerida, a apreensão dos bens que se suspeite violarem os direitos conexos e dos instrumentos que sirvam para a prática do ilícito, nomeadamente aparelhos de televisão, aparelhos de reprodução de DVDs, cassetes ou aparelhos retransmissores de conteúdos videográficos, bem como suportes informáticos que contenham ficheiros audiovisuais e, caso se verifique a sua utilização para a execução pública de videogramas, computadores, notebooks, tablets ou ainda qualquer outro meio utilizado para esse fim; a obrigação de concessão de livre acesso ao estabelecimento explorado pela sociedade requerida, com o objectivo de visualizar e registar, através de meios de gravação para tanto aptos, os videogramas que aí são executados publicamente, com a possibilidade de recurso aos meios policiais para garantir tal acesso e a condenação no pagamento de sanção pecuniária compulsória por cada dia que decorra entre a data do trânsito do trânsito em julgado e a obtenção de licença, absolvendo a Requerida dos pedidos formulados.

**Decisão do recurso:** parcialmente procedente, revogando a sentença recorrida e condenando a sociedade Requerida a: **i.** Abster-se de continuar a proceder à execução pública não autorizada de videogramas no estabelecimento hoteleiro por si explorado, denominado “Hotel Anjos”, registado sob o n.º 687 no Registo Nacional de Turismo; **ii.** Na obrigação de conceder acesso à GEDIP - Associação para a Gestão de Direitos de Autor, Produtores e Editores ao estabelecimento hoteleiro referido em i., com o objectivo de aí visualizar e registar, através de meios de gravação para tanto aptos, os videogramas que aí são executados publicamente, enquanto não promover o respectivo licenciamento; **iii.** Fixa-se uma sanção pecuniária compulsória, nos termos previstos no artigo 349.º, n.º 4, do CPI, no valor de €750,00 por cada dia de violação do acima ordenado em i. e ii. a partir do trânsito em julgado do presente acórdão; **iv.** Indeferindo os demais pedidos formulados pela Recorrente.

Sumário: A execução de videogramas em televisões colocadas nos quartos e nos espaços comuns ou públicos de um hotel, constitui comunicação ao público e execução pública nos termos e para os efeitos dos artigos 178º nº 1 al a) e 184 nº 2 e 3 do CDADC.

As providências cautelares decretadas ao abrigo do art.º 210.º-G do CDADC, destinadas a impedir a continuação da violação dos direitos conexos, devem ser eficazes, dissuasoras e proporcionais.

#### **2024-04-10 - Processo n.º 270/22.3YHLSB.L1 – ELEONORA VIEGAS**

Recorrente: Bayerische Motoren Werke Aktiengesellschaft

Recorrido: Topchallenge SGPS, S.A.

Descritores: marca; marca notória; imitação; associação

Decisão recorrida: sentença que, julgando procedente o recurso de impugnação que a TOPCHALLENGE SGPS, S.A. interpôs do despacho do INPI que recusou do registo da marca nacional n.º 648029



, revogou este despacho e concedeu o registo da referida marca.

**Decisão do recurso:** improcedente, revogando a sentença recorrida e mantendo a recusa do registo da



marca nacional n.º 648029

**Sumário:** A classificação de uma marca como notória depende de um critério essencialmente quantitativo que consiste no grau de conhecimento que a marca tem junto do público relevante do seu circuito mercantil;

. Marca notória não equivale nem se confunde com facto notório, “em termos técnico jurídicos e para efeitos de propriedade industrial”;

. A confundibilidade, requisito da imitação, pode decorrer de semelhanças semânticas ou conceptuais, se forem de molde a induzir facilmente o consumidor em erro ou confusão ou risco de associação com marcas prioritárias.

#### **2024-04-10 - Processo n.º 421/21.5YHLSB.L1 – ELEONORA VIEGAS**

Recorrente: Sociedade Portuguesa de Autores, CRL; António Bandeira Fernandes

Recorrido: “A” e Sociedade Portuguesa de Autores, CRL

Descritores: direito de autor; indemnização

Decisão recorrida: sentença que julgou improcedente a excepção de prescrição invocada e parcialmente procedente a acção, condenando a SPA a pagar ao Autor: a título de direitos de autor, a quantia de €10.602,12, acrescida de juros desde a citação até integral e efectivo pagamento; e, a título de indemnização pelos danos morais, a quantia de €5.000,00 acrescida de juros desde a citação até integral e efectivo pagamento.

Decisão do recurso: julgar procedente o recurso da Sociedade Portuguesa de Autores, CRL e improcedente o recurso interposto por “A”, revogando a sentença recorrida na parte em que condenou a Sociedade Portuguesa de Autores, CRL a pagar a “A” a quantia de €10,602,12 a título de direitos de autor, condenando-a a pagar a quantia de €10,62 e mantendo a condenação no pagamento da quantia de €5.000,00 como indemnização pelos danos não patrimoniais causados.

Sumário: A falta de diligência da parte da Sociedade Portuguesa de Autores na obtenção de informações junto das suas congéneres estrangeiras e de adequada documentação relativa aos países que vieram a proceder ao pagamento de direitos de autor e sua transmissão ao autor, permitindo-lhe, de forma transparente, perceber se estava a receber ou tinha recebido tudo o que lhe era devido por parte da entidade de gestão colectiva dos seus direitos, é geradora de responsabilidade civil.

#### **2024-04-10 - Processo n.º 225/23.OYUSTR.L1 - ARMANDO CORDEIRO**

Recorrente: ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações

Recorrida: NOS Madeira Comunicações, SA

Descritores: contra-ordenação; suspensão

Decisão recorrida: sentença que, julgando parcialmente procedente a impugnação judicial deduzida, condenou a NOS MADEIRA pela prática de contra-ordenações previstas na alínea cc) do n.º 2 do artigo 113.º da LCE, na redacção em vigor à data dos factos, por violação das regras relativas à suspensão do serviço previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 52.º, no n.º 1 do artigo 52.º-A conjugado com o n.º 3 do artigo 52.º, *ex vi* n.º 5 do artigo 52.º-A, no n.º 2 do artigo 52.º-A, no n.º 2, conjugado com o n.º 3, ambos do artigo 52.º-A, no n.º 3 do artigo 52.º-A, no n.º 9 do artigo 52.º-A, e no n.º 6 do artigo 52.º-A, todos da LCE, na coima única conjunta de €190.000,00 suspendendo a sua execução pelo período de dois anos, condicionada ao cumprimento da obrigação de demonstrar, no prazo máximo de dois meses após o trânsito em julgado da presente sentença, o pagamento de determinadas quantias aos assinantes

Decisão do recurso: procedente, revogando a sentença na parte em que suspendeu a execução da coima condicionada ao cumprimento da obrigação de demonstrar, no prazo máximo de dois meses após o seu trânsito em julgado, o pagamento de quantias aos assinantes

Sumário: Não é permitida a suspensão parcial da aplicação das sanções prevista no artigo 31.º da Lei n.º 99/2009, de 04 de Setembro (RQCSC).

II. A gravidade da infração, o número de potenciais afetados, a qualificação das contraordenações como graves ou a sua prática a título doloso não impedem a suspensão da aplicação das sanções.

III. O mero decurso do (muito) tempo desde a prática das infrações não é motivo suficiente para a suspensão da aplicação das sanções.

IV. A conduta posterior do agente que não compensa os danos provocados pela prática das infrações e não admite a prática das mesmas não pode permitir a suspensão da aplicação da coima única, ainda que subordinada a condições.

#### **2024-04-10 - Processo n.º 220/23.0YHLSB.L1 – ARMANDO CORDEIRO**

Recorrente: Saner – Sociedade Alimentar do Norte, SA

Recorrido: Aveleda, SA

Descritores: marca; imitação

Decisão recorrida: sentença que revogou o despacho do Instituto Nacional da Propriedade Industrial que concedeu o registo da marca nacional n.º 691087 CASAL ALEGRIA, recusando o registo da referida marca

Decisão do recurso: improcedente

Sumário: I. O direito das marcas não existe para proteger as marcas, mas sim para proteger da confusão o público consumidor e, simultaneamente, para garantir ao titular da marca o seu direito a que o público não seja confundido.

II. A comparação entre sinais deve fazer-se através da “impressão de conjunto” e não por “dissecação de pormenores”.

III. Marca notória é aquela que é amplamente reconhecida pelo público como distintiva e associada a produtos ou serviços específicos.

IV. A notoriedade da marca agrava o risco de confusão.

V. O risco de confusão deve ter-se por verificado quando for de supor que o público vai acreditar que os produtos ou serviços correspondentes provêm da mesma empresa ou de empresas economicamente ligadas. O risco de associação (em sentido amplo) não é um risco autónomo, mas sim um elemento coadjuvante à averiguação da verificação do risco de confusão.

VI. O risco de associação em sentido estrito refere-se a uma situação em que o uso de uma marca pode criar uma relação indevida na mente dos consumidores entre dois produtos ou serviços, mesmo que não haja confusão direta entre as marcas em si.

VII. O risco de associação não existe se não se concluir que o público pode ser levado a supor que os produtos ou serviços em causa provêm da mesma empresa ou, eventualmente, de empresas economicamente ligadas.

VIII. A marca CASAL ALEGRIA encerra risco de confusão, por associação em sentido estrito, com as marcas



prioritárias, “CASAL GARCIA” e “HAJA ALEGRIA. HAJA CASAL GARCIA”.

#### **2024-04-10 - Processo n.º 225/23.0YHLSB.L1 – ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

Recorrente: Worten - Equipamentos para o Lar, SA

Recorrido: Youbiz, Lda

Descritores: marca; imitação; matéria de facto; marca de fantasia

Decisão recorrida: sentença que julgou improcedente o recurso de impugnação judicial interposto pela Worten do despacho do Diretor de Marcas do INPI que concedeu o registo da marca nacional n.º 694872

**RESOLVE**

à Youbiz, para assinalar serviços de “desinfeção de superfícies interiores de casas para reduzir a propagação de vírus e microrganismos; desinfeção de instalações; desinfeção”, da classe 37 da Classificação de Nice

Decisão do recurso: improcedente

Sumário: 1. Tendo em conta as especificidades do regime (administrativo) de concessão de direitos industriais e subsequente recurso judicial sobre as decisões proferidas pelo INPI, não são aplicáveis as regras relativas ao ónus de impugnação previstas no artigo 574.º do Código de Processo Civil, em concreto, quanto aos efeitos da falta de impugnação específica de um determinado facto.

2. Tal não significa que a matéria de facto fixada não possa ser alterada em sede de recurso de apelação (artigo 45.º, n.º 1, do CPI e artigos 640.º e 662.º do Código de Processo Civil), caso tal se afigure necessário para a boa decisão da causa e resulte de meios de prova juntos de forma tempestiva. Contudo, nos presentes autos não se vislumbra qualquer necessidade em alterar a matéria de facto fixada pelo tribunal a quo.

3. Para efeitos do disposto no artigo 238.º, n.º 3 do CPI, uma marca será de fantasia quando é carente de significado concetual o que não é o caso relativamente ao termo “resolve”.

4. No caso concreto inexistente afinidade entre produtos e/ou serviços assinalados pelas marcas em confronto, pelo que não se mostra preenchido um dos requisitos essenciais do conceito de imitação de marca (artigo 238.º, n.º 1, al. b), do CPI).

5. A determinação do conteúdo de conceitos legais, tal como a “afinidade entre produtos ou serviços” e, dentre deste, serviços “acessórios” ou “complementares”, constitui matéria de direito. Já a questão de saber se determinado serviço ou produto pressupõe, em determinadas circunstâncias, a utilização de um outro serviço ou produto, trata de matéria de facto.

6. No caso concreto não resultou provado, nem resulta dos meios de prova juntos aos autos, que serviços de reparação de eletrodomésticos necessitam amiúde de serviços de desinfeção, pressuposto factual do reconhecimento de que o requerente pretende, através do registo da marca controversa, fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção (artigo 232.º, n.º 1, al. h), do CPI).

#### **2024-04-10 - Processo n.º 181/23.5YUSTR.L1 – ALEXANDRE AU-YONG OLIVEIRA**

Recorrente: ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações

Recorrido: MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, SA

Descritores: contra-ordenação; vícios decisórios; LCE; pedido de informações

Decisão recorrida: sentença que, julgando procedente o recurso de impugnação judicial interposto pela MEO da decisão condenatória da ANACOM, absolveu a Recorrente da prática dolosa de 1 (uma) contra-ordenação grave, prevista na alínea pp) do n.º 2 do artigo 113.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, na redacção em vigor à data dos factos, por violação do disposto no n.º 5 do artigo 108.º do mesmo diploma legal

Decisão do recurso: improcedente

Sumário: 1. Resulta do disposto no artigo 410.º, n.º 2 do Código do Processo Penal, que qualquer um dos vícios aí previstos tem de resultar do texto da decisão recorrida, por si ou conjugado com as regras da experiência comum.

2. Não pode considerar-se que a decisão recorrida, ao expressar da seguinte forma na motivação de facto “Facto provado n.º 2.º – vide ofício da ANACOM, datado de 13 de Fevereiro de 2017, com a referência ANACOM S004041/2017, junto a fls. 129 e 130, recebido pela Recorrente em 14 de Fevereiro de 2017, conforme aviso de recepção a fls. 133.”, procedeu à reprodução integral daquele ofício, fazendo este parte do texto da decisão recorrida.

3. Não se verificando que o teor integral do ofício ANACOM S004041/2017 faça parte do texto da decisão recorrida, conclui-se que inexistem as alegadas contradições insanáveis ou outros vícios previstos no artigo 410.º, n.º 2, do Código do Processo Penal.

4. Pressuposto de um pedido de informações legítimo, feito ao abrigo do artigo 108.º, n.º 5 da LCE (Lei n.º 5/2004), é que tal pedido obedeça aos requisitos previstos no n.º 4 do mesmo preceito, ou seja, aos princípios fundamentais da adequação e proporcionalidade e ao dever de fundamentação.

5. Não constando da matéria de facto fixada em primeira instância, a descrição do teor completo do ofício que solicitou informações à operadora (ou a reprodução integral deste), donde se poderia analisar, a existir, a respetiva fundamentação e prazo de resposta, não há forma de verificar os pressupostos essenciais do

pedido previstos no artigo 108.º, n.º 4 da LCE, pelo que não se pode concluir pela verificação da contraordenação grave imputada à arguida (artigo 113.º, n.º 2, alínea pp) da LCE).

#### **2024-04-10 - Processo n.º 159/19.3YUSTR-A.L2 – BERNARDINO TAVARES**

Recorrente: Ministério Público; Lusíadas, SA

Recorrida: Autoridade da Concorrência

Descritores: busca; apreensão; AdC; correio electrónico; nulidade

Decisão recorrida: despacho que admitiu o recurso interlocutório apresentado pela Lusíadas, SA e designou data para a realização da audiência de julgamento; sentença que julgou o recurso totalmente improcedente e manteve as decisões recorridas

Decisão do recurso: improcedente o recurso interposto pelo Ministério Público, e procedente o recurso interposto pela Lusíadas, SA, revogando a decisão recorrida e declarando nula a prova – correio electrónico, aberto ou fechado – obtida mediante a busca/ apreensão levada a cabo pela AdC nos dias 10 a 22 de Maio de 2019, nas instalações da Recorrente

Sumário: - As decisões interlocutórias da Autoridade da Concorrência são suscetíveis de recurso, ao abrigo do artigo 85.º da LC;

- Para o efeito, pode o Tribunal decidir por despacho ou, se considerar necessário, realizar audiência de julgamento;

- O conteúdo do despacho do Ministério Público – a razão pela qual deferiu ou indeferiu o mandado de busca/ apreensão –, enquanto autoridade judiciária, não é suscetível de recurso intercalar, mas antes de reclamação para o respetivo superior hierárquico, conforme dispõe o artigo 86.º-A da LC;

- Já é sindicável, por via do recurso intercalar, saber se o mandado executado pela Adc foi emitido pela autoridade legalmente competente;

- É nula, por padecer de inconstitucionalidade, a apreensão de correio eletrónico, seja aberto ou fechado, levada a cabo pela Adc, mediante mandado de busca/ apreensão emitido pelo Ministério Público.

#### **2024-04-10 - Processo n.º 288/23.9YUSTR.L1 – BERNARDINO TAVARES**

Recorrente: “A”

Recorrida: ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações

Descritores: contra-ordenação; sentença; nulidade; vícios decisórios

Decisão recorrida: sentença que, julgando parcialmente procedente a impugnação judicial apresentada, condenou “A” numa coima no valor de 1.000,00 euros (mil euros), pela prática dolosa de uma contraordenação muito grave, prevista na alínea s) do n.º 2, nº 6, e alínea a) do nº 10 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, na redação decorrente do Decreto-Lei nº 92/2017, de 31 de julho, por desrespeito de normas técnicas constantes do ponto 4.6 do Manual ITUR (2ª Edição)

Decisão do recurso: improcedente

Sumário: - A omissão de pronúncia pressupõe que Tribunal *a quo* não se tenha pronunciado sobre questão suscitada pelo recorrente;

- Não tendo o Recorrente suscitado, na impugnação judicial, a questão agora invocada, não se verifica o apontado vício;

- Os vícios previstos no artigo 410.º, n.º 2, do CPP, aplicável às contraordenações por força do artigo 41.º do RGCO, têm que resultar somente do texto da decisão recorrida e não de elementos processuais a ela estranhos;

- Mostra-se conforme ao princípio da legalidade a técnica legislativa adotada pelo legislador no âmbito do DL n.º 123/2009, de 21 de maio, densificando a previsão da ordenação por remissão para critérios fixados pela Anacom, permitindo a determinabilidade objetiva das condutas proibidas e demais elementos de punibilidade requeridos, por dizer respeito a matéria contraordenacional onde é reconhecidamente conferida “maior flexibilidade”.

#### **2024-04-10 - Processo n.º 46/24.3YUSTR.L1 – BERNARDINO TAVARES**

**Recorrente:** Ligue Telecomunicações, Lda

**Recorrida:** ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações

**Descritores:** contra-ordenação; impugnação; prazo; notificação; direito de defesa

**Decisão recorrida:** despacho que não admitiu a impugnação judicial deduzida pela Ligue Telecomunicações, Lda, com fundamento em extemporaneidade

**Decisão do recurso:** procedente, determinando a admissão da impugnação judicial

**Sumário:** O despacho que rejeita a impugnação judicial, por extemporânea, apenas tem de pronunciar-se sobre os factos vertidos nesta que levam à sua aplicação/ justificação, conforme dispõe o artigo 63.º do RGCO;

- Não é válida a notificação da Pessoa Coletiva da decisão final da autoridade administrativa, endereçada para a sede antiga da mesma;

- Pelo facto da Recorrente se ter defendido (especificadamente) da decisão administrativa, mostrando conhecimento da mesma, sana-se o apontado vício, não havendo necessidade de repetir a respetiva comunicação/ notificação;

- Porém, já não se afigura possível “estender” esse aproveitamento à data em que ocorreu a notificação, seja pela incerteza quanto à mesma, seja porque não se extrai do comportamento processual da Recorrente.

#### **2024-04-10 - Processo n.º 131/23.9YHLSB.L1 – PAULO REGISTO**

**Recorrente:** Presses et Cisailles Lefort

**Recorrido:** Louritex, Lda

**Descritores:** propriedade industrial; medidas de obtenção/preservação de prova

**Decisão recorrida:** despacho que revogou as medidas de obtenção e de preservação de prova decretadas nos termos do arts. 339.º e 340.º do Código da Propriedade Industrial, com fundamento na falta de comprovação da “titularidade definitiva” da patente, objecto de oposições no EPO

**Decisão do recurso:** procedente, revogando a decisão e ordenado que se proceda à apreciação dos restantes fundamentos da impugnação apresentada pela recorrida decidindo-se em conformidade, seja pela manutenção, seja pela revogação, das medidas para a obtenção e para a preservação da prova que foram decretadas

**Sumário:** I - As medidas previstas pelos arts. 339.º e 340.º do CPI visam a salvaguarda dos direitos de propriedade industrial, seja na perspectiva de obtenção de prova que se encontre na disponibilidade da parte contrária ou de terceiros, seja na perspectiva de preservação de elementos de prova que corram o risco de se dissipar relativos a uma alegada violação destes direitos

II - A protecção dos direitos de propriedade industrial decorre de se atribuir ao seu titular a faculdade de obter ou de preservar elementos de prova essenciais à instrução ou à decisão de procedimentos judiciais, com essa finalidade, que já estejam pendentes ou que ainda venham a ser instaurados.

III - As medidas de obtenção de prova previstas pelo art.º 339.º do CPI devem ser decretadas desde que existam “(...) indícios suficientes da violação do direito de propriedade industrial ou de segredos comerciais (...)”, o que significa que a lei não exige um juízo de certeza e que se satisfaz com um juízo de probabilidade razoável sobre a violação do direito de propriedade industrial.

IV - Por seu turno, como as medidas de preservação da prova, previstas pelos arts. 340.º e 341.º do CPI, consubstanciam uma autêntica providência cautelar, o juiz deve avaliar o fumus boni iuris, ou seja, deve proceder a uma análise provisória ou perfunctória dos requisitos legais previstos para o seu decretamento, partindo do pressuposto de que a “alegada” violação do direito de propriedade industrial poderá ser dirimida, de modo definitivo, no processo principal.

V - A apresentação de oposição a um patente europeia, cuja titularidade já foi concedida à empresa recorrente, não inviabiliza, por si só, o decretamento das medidas para obtenção e para preservação da prova, atendendo a que, desde logo, não se exige a certeza, mas uma probabilidade razoável, sobre a alegada violação do direito de propriedade industrial.

VI - A patente europeia tem a duração de 20 anos a contar da data do depósito do pedido (art.º 63.º), confere ao seu titular os mesmos direitos que lhe conferiria uma patente nacional concedida nesse Estado

(art.º 64.º) e o pedido de patente assegura, provisoriamente, ao requerente, desde a data da sua publicação, os mesmos direitos que são atribuídos ao titular de uma patente nacional (art.º 67.º Convenção de Munique sobre a Patente Europeia).

VII - Isto significa que, entre a apresentação do pedido e a concessão da patente, mostram-se assegurados, ainda que provisoriamente, ao requerente todos as faculdades inerentes a este direito de propriedade industrial.

VIII - Esses direitos devem manter-se inalterados após a concessão da patente por parte das autoridades competentes (o que pressupõe um exame, que se presume rigoroso, dos requisitos necessários à sua concessão), mesmo que sejam apresentados processos de oposição à sua concessão.

IX - A apresentação de oposição não restringe nem elimina os direitos do titular da patente, que só cessam caso a patente venha a ser revogada, com fundamento na verificação de algum dos motivos de oposição que estão previstos pelo art.º 100.º da Convenção de Munique sobre a Patente Europeia.

#### **2024-04-10 - Processo n.º 3541/23.8T9LSB-B.L1 – PAULO REGISTO**

Recorrente: Autoridade da Concorrência

Descritores: contra-ordenação; diligências de busca e apreensão; decisão judicial; recurso; prazo

Decisão recorrida: despacho do JIC que não admitiu, por extemporâneo, o recurso interposto pela Autoridade da Concorrência do despacho que indeferiu a promoção do MP de autorização para a apreensão - no decurso das diligências de busca, exame, recolha e apreensão dos documentos e demais registos que digam respeito às infrações em investigação nas instalações das sociedades visadas pelo processo contraordenacional - de mensagens electrónicas directa ou indirectamente relacionados com as práticas restritivas da concorrência objecto de investigação

Decisão do recurso: procedente, revogando o despacho e determinando a sua substituição por outro que admita, por tempestivo, o recurso interposto pela Autoridade da Concorrência

Sumário: Nos termos do disposto nos arts. 86.º-A, n.º 4 e 89.º, n.º 4, da Lei n.º 19/2012, de 08-05, é de 20 dias o prazo para interposição de recurso do despacho do juiz de instrução que indeferiu a realização de diligências de busca e de apreensão requeridas pela investigação no âmbito de um processo contraordenacional por alegadas práticas restritivas da concorrência.

#### **2024-04-10 - Processo n.º 19/20.5YQSTR-D.L1 - PAULO REGISTO**

Recorrente: Mastercard Incorporated, Mastercard International e Mastercard Europe, SA

Recorrido: Associação Lus Omnibus

Descritores: elementos de prova; documentos em poder da parte contrária; objecto do processo

Decisão recorrida: despacho que indeferiu a junção aos autos da versão integral do Anexo I do AFC (sem partes omissas) e do contrato de mandato forense celebrado pela Associação Lus Omnibus com os seus mandatários

Decisão do recurso: improcedente

Sumário: I - Os documentos interessam à “decisão da causa”, para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 429.º do CPP, quando se mostrem relevantes para a prova de factos que constituam o objecto do processo, seja por integrarem a causa de pedir, seja por respeitarem a excepções invocadas (art.º 5.º, n.º 1, do CPC).

II - Por isso, o n.º 1 do art.º 429.º do CPC exige que a parte interessada no documento especifique os factos que com o mesmo pretende provar, o que permite ao tribunal aquilatar da pertinência desse pedido, ou seja, verificar se em nome da boa decisão da causa e (da descoberta da verdade) se justifica que a parte contrária seja chamada a colaborar, apresentando documentos que tenha em seu poder.

III - O pedido para a apresentação de documentos em poder da parte contrária deve ser indeferido quando estes elementos de prova sejam irrelevantes ou supérfluos para a prova dos factos que integram o objecto do processo.

IV - O pedido para apresentação de documentos deve ser indeferido se a parte interessada não der cumprimento ao art.º 429.º, n.º 1, in fine, do CPC, indicando os factos que pretende ver provados através desses elementos de prova.

**2024-04-10 - Processo n.º 182/23.3YUSTR.L1 – CARLOS M. G. DE MELO MARINHO, relator por vencimento**

Recorrente: Ministério Público; ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações

Recorrido: Brico Depôt Portugal, SA

Descritores: Ilícito de mera ordenação social; nulidade; sentença; omissão de pronúncia

Decisão recorrida: sentença que absolveu a arguida da prática negligente de uma contraordenação muito grave punível nos termos do disposto na alínea i) do n.º 2 do artigo 14.º, bem como na alínea h) do n.º 3, na alínea e) do n.º 6 do artigo 46.º, e ainda no n.º 2 do artigo 48.º, todos do RED, e nos artigos 4.º e 7.º, n.º 6 da Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, na redação dada pela Lei nº 46/2011, de 24 de junho

Decisão do recurso: precedente, anulando a sentença recorrida

Sumário: I. É nula por omissão de pronúncia a decisão judicial que omite factos pela mesma revelados como sendo considerados relevantes para a definição do desfecho da acção;

II. É ao Tribunal que tenha praticado essa nulidade que cabe saná-la através da assunção do comportamento omitido.

Voto vencido (Paulo Registo): Termina concluindo que “como o tribunal *a quo* se pronunciou sobre todas as questões que devia ter conhecido, ou seja, como emitiu pronúncia sobre todas as questões de facto e/ou de direito que integram o objecto deste processo, conforme se mostra delimitado pela acusação, que reproduz a decisão da autoridade administrativa, os recursos deveriam ter sido rejeitados e confirmada, nesta parte, a decisão recorrida.”